

# **SUSPEITA FUNDADA NA COR: SELETIVIDADE RACIAL NAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO COM PROVAS OBTIDAS EM ENTRADAS ILEGAIS EM DOMICÍLIOS NO BRASIL**

Relatório Final da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

## **FICHA TÉCNICA**

COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO — FGV SP

Marta Rodriguez de Assis Machado

Thiago Amparo

PESQUISADOR LÍDER DA PESQUISA

Felipe da Silva Freitas

EQUIPE DA PESQUISA

Amanda Laysi Pimentel dos Santos

Andressa Vieira e Silva

Camila Tavares de Moura Brasil Matos

Catharina Pereira

Clarice Tavares

Emerson Luã Ferreira da Silva

Fernanda Martins

Jade Becari

Julia dos Santos Drummond

Larissa Cristina Margarido

Lorraine Carvalho Silva

Mariana Valente

Mayara Silva de Souza

Poliana Silva Ferreira

Saylon Alves Pereira

Yasmin Rodrigues Trindade

CONSULTORA

Flávia Puschel

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

AFRO-Cebrap

Internet Lab

FINANCIAMENTO DA PESQUISA

Rede de Pesquisa da FGV SP e AFRO-Cebrap

- 1. APRESENTAÇÃO DA PESQUISA E DEFINIÇÃO DO SEU PROBLEMA 27**
- 1.1. A RELAÇÃO ENTRE SUSPEIÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL 28**
- 2. PERCURSOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA 38**
- 2.1. QUAL O PERCURSO E OS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS APLICADOS NA CONSTRUÇÃO DO BANCO DE DADOS DA PESQUISA? 39**
- 2.2. QUAL A IMPORTÂNCIA DE ANALISAR DECISÕES JUDICIAIS SOBRE SUSPEIÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS? 43**
- 3. O QUE NOS DIZ A LITERATURA SOBRE FUNDADA SUSPEITA E TRÁFICO DE DROGAS 45**
- 3.1. AS PESQUISAS SOBRE SUSPEIÇÃO E SEUS PRINCIPAIS IMPASSES 46**
- 3.2. METODOLOGIAS UTILIZADAS PELAS PRINCIPAIS PESQUISAS SOBRE FUNDADA SUSPEITA 51**
- 3.3. A RELAÇÃO ENTRE FUNDADA SUSPEITA, ATIVIDADE POLICIAL E TRÁFICO DE DROGAS 59**
- 4. COMO OCORREM AS PRISÕES EM FLAGRANTES POR TRÁFICO DE DROGAS? UMA ANÁLISE A PARTIR DE TRÊS FLUXOGRAMAS 62**
- 4.1. COMO OCORREM OS FLAGRANTES DE TRÁFICO DE DROGAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PENAL? 63**
- 4.2. COMO OCORREM OS FLAGRANTES DE TRÁFICO DE DROGAS SEGUNDO A NARRATIVA “OFICIAL” DOS AUTOS? 66**
- 4.3. COMO OCORREM OS FLAGRANTES DE TRÁFICO DE DROGAS, SEGUNDO A VISÃO DOS ACUSADOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL? 69**
- 5. ANÁLISE DO BANCO DE DADOS DA PESQUISA 71**
- 5.1. QUAIS AS CATEGORIAS DE ANÁLISE DA PESQUISA? 72**
- 5.2. CARACTERIZAÇÃO GERAL DOS PROCESSOS ANALISADOS 74**
- 5.3. QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DOS ACUSADOS? 76**
- 5.4. QUAL O CONJUNTO DE PROVAS MOBILIZADAS NOS PROCESSOS? 78**
- 5.5. QUAIS SÃO OS FATOS QUE ORIGINARAM AS ABORDAGENS POLICIAIS EM RESIDÊNCIAS? 80**
- 5.6. QUAIS AS DECISÕES DOS MAGISTRADOS SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA? 83**
- 6. ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS JUDICIAIS 89**
- 6.1. A LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS ABORDAGENS POLICIAIS REALIZADAS EM RESIDÊNCIAS 91**
- 6.2. O PROBLEMA DA “ENTRADA FRANQUEADA”: AUTORIDADE, COERÇÃO E OS LIMITES DA CASA 98**
- 6.3. OS JUIZES BRASILEIROS CONTROLAM O VIÉS RACIAL DAS ABORDAGENS POLICIAIS EM RESIDÊNCIAS? 100**
- CONSIDERAÇÕES FINAIS 103**
- ANEXO 2 — PRODUÇÕES (2020–2021) — ARTIGOS, ENTREVISTAS E EVENTOS 109**
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 114**

**UM REPERTÓRIO VARIADO** de práticas com distintos graus de sofisticação tem colaborado para que o racismo permaneça como característica fundamental da sociedade e das instituições brasileiras por séculos a fio de transformações históricas. Esta pesquisa tem por objeto observar como as práticas e comunicações do sistema de justiça contribuem para a manutenção do quadro de insegurança pública para a população negra do país. Revela também como a raça constitui um elemento estrutural das dinâmicas de funcionamento do sistema de justiça e de segurança pública no Brasil.

A pesquisa se debruça sobre dois temas centrais relacionados à violência racial em nosso país: o primeiro trata de como a justiça tem lidado com conflitos interpessoais de discriminação racial e racismo nas esferas penal e cível; e o segundo analisa as respostas do sistema de justiça diante do racismo institucional, a prática de perfilamento racial (*racial profiling*) e o uso de violência por forças policiais. Um dos objetivos, por exemplo, é observar como o sistema de justiça se comporta diante de narrativas policiais que formalmente justificam prisões por tráfico de drogas — que, em geral, ocorrem em territórios racializados — recorrendo à noção de “fundada suspeita”, a qual, apesar de vaga e ainda não objetivamente disciplinada pela lei, tem sido suficiente para autorizar agentes de segurança pública a fazer buscas pessoais sem mandado judicial.

Este trabalho durou cerca de um ano (de novembro de 2020 a dezembro de 2021) e focou em quatro grandes frentes de análise do entendimento do Judiciário brasileiro sobre:

- (i) crimes raciais (injúria racial, discriminação e racismo);
- (ii) responsabilidade civil por atos de racismo;
- (iii) discriminação e internet; e
- (iv) fundada suspeita e abordagens policiais.

Foram coletados e analisados acórdãos da Justiça Estadual de sete Estados (BA, GO, PA, PR, RJ, SP e SE), por meio de *web scraping*<sup>1</sup> e técnicas de processamento e classificação de textos utilizando algoritmos, complementadas por etapas sucessivas de checagem manual realizada pelas/os pesquisadoras/es.

A pesquisa busca contribuir com o avanço da discussão sobre a relação entre racismo e sistema de justiça brasileiro, em especial sobre a maneira pela qual o Judiciário tem avaliado episódios individuais e institucionais de violência racial e como sua atuação tem moldado a atividade e a prática policial no país.

## EIXO INJÚRIA RACIAL E RACISMO

O eixo de pesquisa sobre injúria racial e racismo buscou analisar acórdãos de segunda instância proferidos em tribunais de sete Estados brasileiros (Bahia, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe), referentes a casos de:

- (i) decisões de ações penais por racismo (Lei nº 7.729/1989) e injúria racial (art. 140 do Código Penal), o que culminou na análise de 1.650 decisões de forma automatizada. Ainda nesta matéria, foi feita uma análise manual com uma amostra de 118 acórdãos;
- (ii) decisões em ações por danos morais na justiça cível, propostas por pessoas negras após terem sofrido racismo, discriminação e injúria raciais, o que culminou na criação de um banco de dados composto de 618 casos coletados; e
- (iii) decisões em ações de injúria racial e discriminação ocorridas na internet, temática em que foi possível encontrar apenas 77 decisões.

---

<sup>1</sup> O Web Scraping ou coleta de dados em sites da internet consiste na utilização de algoritmos para coleta e organização dos dados extraídos de uma página na internet, que são convertidos em bancos de dados. Nessa pesquisa a técnica foi utilizada para coletar os dados dos processos judiciais e também para o download dos acórdãos.

Vale dizer que a pesquisa se debruçou também sobre o funcionamento da Decradi (Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância) — a porta de entrada de casos de ofensa racial — com entrevista com servidores e análise das estatísticas disponíveis no órgão sobre registro e tramitação dos inquéritos sobre crimes raciais.

Assim, o objetivo da pesquisa foi realizar, por um lado, um levantamento do perfil das vítimas e do contexto em que os crimes raciais ocorrem, e, por outro, analisar como ocorrem a investigação e processamento dos crimes raciais no sistema judiciário brasileiro, buscando compreender especificamente como os juízes decidem tais casos, qual o conjunto probatório mobilizado e em que medida eles têm garantido os direitos da população negra.

Destacamos os seguintes achados desta pesquisa:

- (i) As mulheres negras são a maioria entre as vítimas de crimes raciais que optam pela via judicial para resolução de conflitos e, nos casos analisados, foram ofendidas majoritariamente por homens;
- (ii) O espaço das relações privadas, como as relações familiares, entre vizinhos ou pessoas próximas, tem sido também local de produção de violência racial que se torna matéria de análise judicial, o que pode significar uma redução na tolerância das vítimas aos insultos cotidianos;
- (iii) Os insultos raciais mais frequentes equiparam as pessoas negras a animais. Um comportamento sexual degenerado foi associado exclusivamente às mulheres negras nos casos estudados;
- (iv) As delegacias especializadas têm filtrado os casos que chegam, registrando apenas aqueles em que as vítimas apresentam evidências. Entretanto, essas instituições têm criado

formas extrajudiciais de resolução desses conflitos, com pedidos de comparecimento à delegacia e conversas não registradas com os agressores;

(v) As vítimas têm sido sobrecarregadas com a incumbência da produção de provas no inquérito e no processo;

(vi) Os juízes de primeiro e segundo grau têm tido acordo quanto às condenações nos casos de injúria racial e racismo, o que parece efeito de uma consolidação na compreensão desses tipos penais;

(vii) Os casos tipificados como racismo ainda são inexpressivos em relação ao universo total analisado e, levando em consideração nossa inferência anterior, isso pode significar que a compreensão majoritária sobre o que é o crime de racismo tem tornado as condutas racistas quase impossíveis de serem traduzidas para as normas jurídicas;

(viii) Analisando os casos judicializados em relação aos relatos dos policiais da Decradi, percebemos que os casos em que há condenação ainda são uma expressão subnotificada das formas de insulto racial e racismo praticadas no cotidiano. Há diversas formas de filtragem desses casos: na delegacia, com a apresentação de evidências para que o registro seja feito; no Ministério Público, os casos ainda podem ser desclassificados para oferecimento da denúncia ou nem sequer se tornarem denúncias e, depois, no processo, há diversos mecanismos de silenciamento das demandas das vítimas, como o arquivamento e a prescrição. Ou seja, o total de casos analisados aqui correspondem àqueles em que demandas tratavam, nas palavras dos policiais, do “que não dá para negar” e cujas evidências/provas/testemunhas foram convincentes o suficiente para as autoridades envolvidas em cada etapa. Vi-

mos, ainda, que mesmo nos casos que chegaram até a segunda instância, ou seja, fluíram apesar dos impedimentos, há casos de reforma de sentença condenatória para absolvição e extinção da punibilidade. Observamos, em geral, um tratamento mais brando em segunda instância para casos de crimes raciais, o que não ocorre comumente em outros temas de matéria penal;

(ix) O número elevado de ações indenizatórias cíveis foi surpreendente em relação às pesquisas anteriores. Verificamos no campo cível um número expressivo de condenações por danos morais. Contudo, as condenações enunciam o ilícito como uma lesão à honra subjetiva de um indivíduo, mas sem reconhecimento do racismo. Os padrões de fixação das indenizações com vistas a evitar o “enriquecimento ilícito” também se mostraram problemáticos ao fixar valores mais altos para pessoas mais ricas e mais baixos para as mais pobres.

**NJRD**

## **EIXO FUNDADA SUSPEITA E ABORDAGENS POLICIAIS**

Nesta frente de pesquisa, foram analisadas 1837 decisões de segunda instância em que se discutia o conceito de fundada suspeita (art. 240 do Código de Processo Penal) no contexto de prisões em flagrantes por tráfico de drogas. O objetivo da pesquisa foi analisar se os critérios racializados que originam as abordagens policiais e buscas em residências sem autorização judicial são reavaliados pelos juízes no processamento de tais casos.

No recorte da pesquisa optamos por analisar apenas os casos de abordagens policiais ocorridas em residências, uma vez que nestes casos se levantava uma importante discussão jurídica acerca da validade da prisão em flagrante realizada pela polícia. A entrada dos policiais nas casas dos acusados, motivada pela “suspeita” do cometimento de crime, era confrontada

com o princípio da inviolabilidade do domicílio pela defesa dos acusados, além de eventuais alegações de obtenção ilícita de provas e práticas violentas desenvolvidas no curso das ações policiais.

Cumpre destacar, assim, que embora a inviolabilidade domiciliar seja protegida pela Constituição Federal, estabeleceram-se exceções a essa garantia nos seguintes casos: (i) flagrante delito; (ii) desastre; (iii) prestação de socorro; e (iv) determinação judicial (art. 5º, XI, CF). Contudo, na prática, o que era previsto como exceção parece ter virado regra no cotidiano das ações policiais, dando ensejo às ações arbitrárias e ilegais por parte da polícia, sobretudo em territórios racializados, como em favelas e nas periferias.

Os juízes e promotores de justiça também são responsáveis pela ideia corrente de suspeição mobilizada pelos policiais, na medida em que podem cancelar ou não seus atos. Assim, embora as polícias mobilizem e iniciem a construção de uma narrativa sobre quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas, esse processo não termina sozinho e nem é legitimado de forma isolada: há um processo de convalidação desta narrativa policial. Dito isso, o perfilamento racial (*racial profiling*) do policial não é resultado apenas da percepção pessoal da polícia (tirocinio) e do referendo de seus colegas (subcultura policial), mas também é produto das construções judiciais do que é permitido em termos de atuação policial.

Da análise dos acórdãos que compõem o banco de dados da pesquisa e da leitura da bibliografia sobre o tema, identificamos pelo menos três narrativas diferentes sobre como ocorrem as prisões em flagrantes por tráfico de drogas: a) a da legislação penal; b) a dos autos do processo, em geral, uma cópia da palavra dos policiais; e c) a dos acusados, suas defesas e movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Os principais resultados do banco de dados da

pesquisa foram os seguintes:

Do conjunto de casos que compõem o banco de dados, em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus, seguido por 2% de alegações sobre violência, coação ou tortura na abordagem policial (34) e apenas 1% de alegações sobre implantação de provas ou flagrantes forjados na abordagem (17).

A principal alegação da defesa dos acusados é a de violação do domicílio dos réus. As demais alegações são suscitadas em um número muito pequeno de vezes.

Nos acórdãos analisados em nosso banco de dados, 69% das testemunhas são policiais e apenas 31% são testemunhas civis, o que confirma a tendência de sobre-representação dos testemunhos policiais durante o processamento dos casos.

Em nosso banco, identificamos que das abordagens policiais em residências que deram origem aos flagrantes, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129).

Os magistrados que compõem a segunda instância de jurisdição proferem dois tipos de decisões: uma sobre as nulidades que são suscitadas pela defesa dos acusados e uma sobre o pedido de mérito das partes, que envolve, em regra, pedidos de absolvição e de condenação. No que se referem às nulidades suscitadas pela defesa, a resposta judicial é majoritariamente negativa, afastando as alegações de violação ao domicílio, de violência e tortura na abordagem policial e de flagrantes forjados. Em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa (1509 casos), o que leva, em geral, à manutenção da condenação, e em apenas 2% dos casos as nulidades são acolhidas (29 casos), levando frequentemente à absolvição dos acusados. Já no que se referem às decisões sobre os pedidos de mérito, te-

mos que, em 1º grau, 96% das decisões proferidas foram condenações e apenas 4% foram absolvições. Em 2º grau, 94% das decisões foram condenações e 6% foram absolvições, o que indica que tanto magistrados de 1º grau quanto os de 2º grau proferem decisões majoritariamente condenatórias, sendo as absolvições uma exceção.

Assim, na maior parte das decisões proferidas são as condenações que prevalecem, sendo mantidas em ambos os graus de jurisdição. Contudo, há uma pequena parcela de decisões proferidas no 2º grau que reformam as decisões de 1º grau. Houve 74 casos em que o acusado foi condenado em 1ª instância, mas absolvido em 2ª instância, o que representa aproximadamente 4% do total de decisões proferidas. Por outro lado, houve 47 casos em que o acusado foi absolvido em 1ª instância e condenado em 2ª instância, o que representa aproximadamente 2,5% do total de decisões proferidas.

Diante disso, destacamos os seguintes achados deste eixo da pesquisa:

- (i) O principal fundamento das prisões em flagrante — a fundada suspeita — não é debatido em sede judicial nos casos de abordagens policiais ocorridas em ruas. Na maior parte destes casos, não chega à justiça uma discussão jurídica sobre a legalidade e fundamentação das prisões.
- (ii) A principal alegação da defesa dos acusados nas ações penais analisadas é a de violação do domicílio dos réus. As demais alegações (flagrante forjado e violência e/ou tortura ocorridas durante a prisão) são suscitadas em um número muito pequeno de vezes. Uma das hipóteses é que a própria defesa deixa de alegar tais aspectos porque há poucas chances de lograr êxito na seara judicial e mesmo porque existe um processo de naturalização e normalização da violência.

(iii) As decisões estão assentadas quase que exclusivamente no depoimento policial, o que confirma a tendência de sobre-representação dos testemunhos policiais durante o processamento dos casos de tráfico de drogas. Existem diversos entendimentos jurisprudenciais e até mesmo súmulas indicando que o depoimento policial possui valor probatório especial e que o fato de se restringir a prova oral aos testemunhos policiais não desautoriza uma possível condenação.

(iv) A origem das abordagens policiais revela a fragilidade probatória e o viés racial em que os flagrantes por tráfico estão ancorados. As denúncias anônimas, principais motivações para as abordagens, em muitas das vezes não são acompanhadas de outras ações policiais que busquem averiguar a denúncia realizada, como campanhas ou mesmo verificação das informações com a vizinhança do acusado. Na ausência de meios de verificação real das denúncias, prevalece o depoimento prestado pelos policiais, o que faz permanecer o caráter discriminatório e racial dos flagrantes realizados, caracterizado por noções vagas e quase sempre preconceituosas sobre a imagem e comportamento dos acusados. A prova de que a entrada em domicílio foi lícita deve estar amparada em razões suficientes que indiquem que o que ocorre dentro da casa é um crime e não em noções abstratas e gerais.

(v) Apesar de as denúncias anônimas serem dos principais motivos para a realização de buscas pessoais em residências, 31% delas são motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas, demonstrando que um terço dos flagrantes ocorridos em casas iniciam com abordagens policiais nas ruas. Isso atesta não somente um fluxo recorrente entre rua e casa realizado pelos policiais, como

aponta para inconsistência do depoimento policial, uma vez que a movimentação casa-rua é justificada por eles nos autos como resultado da “confissão voluntária” de que o acusado possui mais drogas dentro de sua residência. Na prática, é improvável que um acusado confesse voluntariamente o cometimento de um crime e isto se torna ainda mais improvável quando confrontado com alegações de violência e coação na realização das abordagens.

(vi) Os juízes majoritariamente afastam as alegações sobre violação ao domicílio, violência e flagrantes forjados e reafirmam a condenação em 2ª instância (tendência da 1ª instância também). Ao legitimar a veracidade dos depoimentos policiais prestados nos autos, transformando a “verdade policial” em “verdade judicial”, os juízes brasileiros continuam a cancelar ações discriminatórias racialmente que compõem a fundada suspeita.

# OBJETIVOS DA PESQUISA

NJRD

**O PROJETO “Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial”** teve como objetivo analisar o modo pelo qual o Judiciário julga episódios de violência racial sofridos pela população negra e em que medida tais parâmetros judiciais moldam a atividade policial.

O projeto de pesquisa ocupou-se do tema da segurança da população negra no Brasil a partir de problemas centrais de violência racial: (i) atos individuais de racismo e discriminação racial; e (ii) o perfilamento racial institucionalizado (*racial profiling*) e o uso de violência por forças policiais. A hipótese inicial do estudo foi de que as comunicações do sistema de justiça nos dois âmbitos são fundamentais para a explicação do quadro de insegurança e que a raça se constitui como elemento estrutural nas dinâmicas de funcionamento do sistema de justiça e de segurança pública no Brasil.

Para investigar tais processos, a pesquisa analisou em tribunais estaduais em sete Estados brasileiros nas cinco regiões do país decisões em segunda instância referentes a quatro conjuntos de casos: (i) decisões em ações penais relativas aos crimes previstos na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do CP; (ii) decisões em ações de danos morais (na justiça cível) propostas por pessoas negras por terem sofrido racismo, discriminação ou injúria racial; (iii) decisões em ações de discriminação ou injúria racial ocorridas na internet; e (iv) decisões em ações penais em que se discuta o conceito de “fundada suspeita” (art. 240, CPP), a fim de identificar a permanência de critérios racializados de abordagem policial.

Além disso, a pesquisa também teve acesso ao acervo de inquéritos policiais referentes a crimes de injúria e racismo registrados na cidade de São Paulo por meio de uma parceria com a DECRADI (Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância). A parceria com a DECRADI também viabilizou uma sé-

rie de entrevistas com os profissionais de segurança pública que atuam no atendimento às vítimas de crimes raciais.

# **METODOLOGIA DA PESQUISA**

**A PESQUISA FOI REALIZADA** entre novembro de 2020 e dezembro de 2021 em quatro grandes frentes: (i) crimes raciais (injúria racial e racismo); (ii) responsabilidade civil; (iii) discriminação na internet; e (iv) fundada suspeita e abordagens policiais. Em cada uma das frentes os materiais de pesquisa foram acórdãos da justiça estadual de sete Estados — Rio de Janeiro e São Paulo (Sudeste), Goiás (Centro-Oeste), Pará (Norte), Paraná (Sul), Sergipe e Bahia (Nordeste). Nas quatro frentes de pesquisa os acórdãos foram coletados, selecionados e analisados por meio da utilização de técnicas de análise e classificação de textos utilizando algoritmos, complementada por etapas sucessivas de checagem manual realizada pelos pesquisadores/as. O processo de pesquisa pode ser sintetizado nas seguintes etapas:

a) Preparação da coleta

Nesta etapa a equipe produziu uma primeira lista de palavras-chave e testou estas palavras nos repositórios dos tribunais, avaliando a eficácia destas para retornar os acórdãos dos temas desejados. Com base na verificação dos resultados foi escolhido o rol das palavras-chave finais com as quais o algoritmo em seguida fez as buscas automatizadas nos repositórios.

b) Coleta

Foram coletados os dados básicos e ementas de todos os resultados que os repositórios retornaram fazendo a busca com as palavras escolhidas. Manualmente, os pesquisadores fizeram a verificação em 10% das ementas, escolhidas aleatoriamente, para identificação de ementas boas (adequadas ao tipo de caso que se procura) ou ruins (referentes a outros assuntos). Essa amostra serviu de treino para um algoritmo cuja função era classificar todo o conjunto.

c) Separação

Para a composição de cada um dos banco de dados, o algoritmo repetiu o mesmo processo: utilizou a classificação manual dos pesquisadores/as para “aprender” a identificar os casos adequados ao perfil

desejado (crimes raciais, indenização em casos de discriminação e casos penais em que se discuta a alegação de fundada suspeita para abordagem) e compor o conjunto final de casos; eliminando os casos ruins (ou seja, aqueles que se referem a outros assuntos diversos do pretendido pelos/as pesquisadores/as, mas que apareceram nas buscas com as palavras-chave). A única exceção foi os crimes de discriminação na internet, porque foram separados manualmente devido à pequena quantidade.

#### d) Processamento

Com o conjunto final separado os/as pesquisadores/as fizeram uma imersão em uma amostra dos acórdãos e, analisando manualmente essas decisões identificaram, em cada tema, os elementos recorrentes nos textos — que se tornaram as variáveis. Nesse processo, os trechos de texto de cada variável foram separados e serviram de insumo ao treinamento de outro algoritmo, capaz de identificar trechos de textos semelhantes aos separados e classificá-los na respectiva variável. Foram realizadas algumas rodadas de classificação e conferência pelos pesquisadores, incrementando a base de treino com os acertos do algoritmo, até que a separação dos elementos estivesse sendo realizada com alto grau de acurácia (ao menos 90%).

O banco de dados sobre responsabilidade civil foi composto a partir da separação dos casos cíveis dentre os acórdãos do eixo injúria racial e racismo. A análise desses casos, bem como dos casos de discriminação na internet, foi realizada manualmente, ou seja, sem o algoritmo de processamento; pois, nesse sentido, o número de acórdãos encontrados foi pequeno (689 e 109, respectivamente).

Todos os dados produzidos neste relatório preservaram as identidades dos envolvidos, já que o objetivo da pesquisa não foi adjetivar as ações de tais ou tais pessoas, mas identificar como o sistema de Justiça tem se relacionado com demandas judiciais de pessoas negras.

**FUNDADA SUSPEITA E TRÁFICO  
DE DROGAS NO BRASIL: COMO  
OS TRIBUNAIS BRASILEIROS  
CONTROLAM O VIÉS RACIAL  
NAS ABORDAGENS POLICIAIS  
EM RESIDÊNCIAS NO PAÍS?**

# **1. APRESENTAÇÃO DA PESQUISA E DEFINIÇÃO DO SEU PROBLEMA**

## 1.1. A RELAÇÃO ENTRE SUSPEIÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

**ESTA FRENTE DE TRABALHO** se dedica a analisar as decisões em ações penais sobre tráfico de drogas em que se mobiliza o conceito de “fundada suspeita”, um termo a um só tempo vago e ambíguo que tem se apresentado como a principal motivação para que se realizem abordagens policiais no país.

No entanto, apesar de tal possibilidade ser prevista na legislação brasileira, a ideia de “fundada suspeita” e outras noções correlatas sobre suspeição carregam forte características raciais, conforme tem sido demonstrado por estudos quantitativos e qualitativos sobre a questão no Brasil, o que tem dado margem para a atuação arbitrária e ilegal da polícia brasileira e contribuído para o aprofundamento da seletividade racial nas prisões brasileiras.

Assim, objetivando contribuir com o aprofundamento da discussão sobre a relação entre racismo e sistema de justiça criminal, a presente pesquisa realizou um extenso levantamento jurisprudencial que abrangeu sete tribunais de justiça de todas as regiões do país<sup>2</sup>, buscando compreender de que modo as ações judiciais sobre o crime de tráfico de drogas — iniciadas, em geral, por uma prisão em flagrante motivada pela “fundada suspeita” de que um indivíduo portava objeto de crime ou por uma denúncia (anônima ou não) de que praticava a traficância de drogas — são avaliadas pelos juízes brasileiros e em que medida esses reproduzem (ou não) uma noção racializada sobre suspeição a partir de uma leitura enviesada dos indivíduos e territórios sobre os quais essas ações ocorrem mais frequentemente.

Apesar de a maior parte dos flagrantes por tráfico de drogas iniciarem a partir do patrulhamento rotineiro das polícias nas ruas, após uma abordagem policial, conforme identificado pela pesquisa do NEV/

<sup>2</sup> Foram escolhidos os seguintes Tribunais de Justiça: São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Sergipe, Pará e Goiás.

USP (*Jesus et al.*, 2011), uma parte significativa das prisões ocorre a partir de uma busca pessoal sem mandado judicial realizada nas residências dos acusados<sup>3</sup>. Essas, diferentemente das primeiras, levantam uma importante discussão jurídica sobre a legalidade da prisão<sup>4</sup>, uma vez que duas previsões legais passam a entrar em conflito em tais casos: 1) a de realizar a busca pessoal nas residências sem a obrigatoriedade do mandado judicial quando houver “fundada suspeita” de que a pessoa comete algum crime, prevista no art. 244 do Código de Processo Penal e 2) a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, assegurada no art. 5º, XI, da Constituição, que determina que ninguém pode adentrar a residência alheia sem consentimento do morador.

Art. 244 do CPP. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 5º [...] XI, da CF — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Assim, embora a inviolabilidade domiciliar seja protegida pela Constituição, estabeleceram-se exceções a essa garantia nos seguintes casos: (i) flagrante delito; (ii) desastre; (iii) prestação de socorro; (iv) determinação judicial. No que se refere aos casos de flagrante delito, objeto de nossa pesquisa, a permissão constitucional tem como objetivo dar efetividade à

3 Conforme se verá no decorrer do relatório, apesar de a busca pessoal sem mandado judicial ocorrer em residências, é muito comum que elas iniciem nas ruas, após uma abordagem policial e posteriormente termine nas casas dos acusados. Esse trânsito entre rua e casa dos acusados é, inclusive, um dos principais pontos de críticas deste relatório às abordagens realizadas pela polícia.

4 Com isso, não queremos afirmar que os casos de prisões em flagrante ocorridas nas ruas não ensejem uma discussão sobre legalidade das prisões. Pelo contrário, conforme se verá na seção de metodologia deste relatório, identificamos que nestes casos, raramente o fundamento ou legalidade das prisões é arguida em sede judicial.

repressão de crimes e conseqüentemente à investigação criminal. Por isso, os tribunais superiores brasileiros adotaram um amplo entendimento jurisprudencial<sup>5</sup> indicando que quando um crime está sendo cometido dentro de uma residência, o ingresso das forças policiais sem autorização judicial é permitido. Desse modo, por ser o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, isto é, aquele em que o flagrante se prolonga no tempo, tal entendimento passou a ser largamente utilizado nos tribunais de justiça de todo o país nestes casos.

No entanto, embora o ingresso em domicílio nos casos de flagrante delito seja permitido por previsão constitucional, esta não é uma regra absoluta, especialmente porque traz restrições a direitos e garantias individuais asseguradas pelo ordenamento jurídico pátrio, como é o caso da proteção à inviolabilidade do domicílio. Na prática, contudo, o que era previsto como exceção parece ter virado a regra no cotidiano das ações policiais, dando ensejo a ações arbitrárias e ilegais por parte da polícia.

Pesquisas realizadas nos últimos 20 anos apontam uma proliferação de entradas policiais sem autorização judicial, ocorridas majoritariamente em residências localizadas em periferias e favelas, como nos recentes casos das operações policiais realizadas nas favelas do Jacarezinho e do Salgueiro, no Rio de Janeiro, atingindo majoritariamente jovens negros e pobres<sup>6</sup>. Esses episódios vem gerando continuamente uma série de denúncias de organizações da sociedade civil, pesquisadores e movimentos negros organizados, que tem continuamente indicado que as ações policiais desenvolvidas no curso das prisões em flagrante por tráfico incluem práticas ilegais e discriminatórias, como flagrantes forjados, torturas, agres-

5 Alguns importantes julgados sobre esse assunto são os seguintes: RHC nº 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010; RHC nº 117.159, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013; RHC nº 121.419, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014

6 Sobre as operações policiais supracitadas, ver: <https://exame.com/brasil/operacao-no-jacarezinho-e-a-mais-letal-da-historia-do-rio/>

sões e entradas forçadas nas casas sem o consentimento dos moradores, o famoso “pé na porta”, entre outros exemplos (IDMJRacial, 2021; Rede de Observatórios de Segurança, 2021).

Um grande número de reportagens jornalísticas também têm sido feitas nos últimos anos, a partir do relato de moradores de favelas e periferias, denunciando os abusos cometidos pela polícia em suas casas, bem como registros em redes sociais e denúncias em organismos nacionais e internacionais. Entre as matérias mais recentemente produzidas, destacamos aqui uma reportagem de agosto de 2020 do RioOnWatch, iniciativa que privilegia a visão dos moradores das favelas sobre e para as políticas públicas, intitulada “Obras e Pé na Porta: Ocupação Policial é o Novo Normal no Complexo do Viradouro”, que faz parte da série “Covid nas Favelas”<sup>7</sup>.

Além dos relatos e das denúncias dos moradores sobre operações policiais ocorridas durante a pandemia, a reportagem narra uma mobilização comunitária contra as invasões policiais que estavam acontecendo constantemente nas casas da favela, mesmo com a decisão da ADPF 635, em que o STF suspendeu as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia<sup>8</sup>. Moradores produziram cartazes e frases e espalharam pelas comunidades e as fotos anexadas abaixo indicam exatamente a gravidade do problema e o porquê de ele merecer maior atenção não apenas das autoridades, mas também de pesquisadores e sociedade civil.

---

7 A reportagem do RioOnWatch está disponível em: <https://riononwatch.org.br/?p=50201>.

8 A ADPF 635, também conhecida como “ADPF das Favelas”, prevê que as polícias justifiquem a “excepcionalidade” para a realização de uma operação policial numa favela, durante o período da pandemia no país.

Figura 1 — Mobilização comunitária contra as invasões policiais no Complexo do Viradouro



Fonte: Gabriel Horsth/RioOnWatch, 2020

Este cenário de grande número de entradas em residências sem mandado judicial se proliferou no país em razão da interpretação judicial que vigora atualmente de que o único requisito exigido para que a busca pessoal seja realizada sem mandado é a existência de “fundada suspeita”, um termo a um só tempo vazio e sem parâmetros objetivos, que tem deixado margem para que a polícia, em sua atividade de policiamento ostensivo, defina a partir de suas próprias opiniões e ideias, o que é um suspeito ou uma atitude suspeita (Boni, 2006; Andrade, 2011).

A indefinição jurídica em torno do termo e a tradição interpretativa tolerante com práticas abusivas permitiu, por um lado, que uma justificativa fácil pudesse ser mobilizada pelos policiais para realizar uma busca sem mandado judicial, e, por outro, que noções subjetivas e preconceituosas preenchessem o espaço vazio e ambíguo deixado pela legislação, conforme já amplamente debatido na literatura sobre filtragem racial e construção social da suspeição (Ramos & Musumeci, 2005; Sinhoretto et al., 2014, Reis, 2001).

Além disso, os problemas trazidos pela ambiguidade jurídica do conceito de “fundada suspeita” encontraram um grande reforço na indefinição sobre quem é traficante e usuário de drogas, iniciada pela Lei nº 6.368 de 1976 e continuada pela 11.343 de 2006, atual Lei de Drogas, e não resolvida até então (Raupp, 2005). Na prática, a principal consequência das ambiguidades e deficiências presentes em ambas

as leis é o aumento dos índices gerais de encarceramento e, em especial, das prisões provisórias decorrentes de flagrantes.

Conforme amplamente discutido na bibliografia especializada do tema, as políticas de drogas impulsionaram drasticamente o aumento do encarceramento masculino e feminino no país. Segundo os dados disponíveis mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), correspondente ao ano de 2017<sup>9</sup>, cerca de 29,26% da população masculina e 64,48% da população feminina cumprem medidas de restrição ou privação de liberdade por alguma das diferentes modalidades de tráfico de drogas<sup>10</sup>. Entre a população masculina, o encarceramento por tráfico de drogas perde apenas para o roubo, que é responsável por 31,88% dos presos homens no sistema penitenciário brasileiro.

Outra importante consequência desse problema é a concentração de prisões de pequenos comerciantes de drogas e usuários. Segundo parte da bibliografia especializada do tema (Campos, 2015; Boiteux, 2009), usuários de drogas são presos como grandes comerciantes de drogas em função da indefinição da lei, a qual não consegue ser eficaz para acessar grandes traficantes e combater, dessa forma, as raízes do mercado de drogas. Assim, permanecendo focada nas camadas mais vulneráveis do comércio ilegal de drogas, a legislação acabou contribuindo para o aprofundamento da seletividade racial e etária existente no sistema prisional brasileiro. De acordo com os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), 66,3% dos presos brasileiros se identificavam como negros e 48,6% possuíam entre 18 e 29 anos.<sup>11</sup>

9 Dados disponíveis em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Data de Acesso: 27 maio 2021.

10 São essas: tráfico de drogas (Art. 12 da Lei nº 6.368/76 e Art. 33 da Lei nº 11.343/06); associação para o tráfico (Art. 14 da Lei nº 6.368/76 e Art. 35 da Lei nº 11.343/06); e tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei nº 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).

11 Informação retirada do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro->

O problema da diferenciação entre usuário e traficante é particularmente importante no debate sobre drogas e suspeição, porque ele determina se o acusado irá ou não à prisão. Não havendo critérios claros definidos em lei, uma margem de discricionariedade muito grande é deixada em aberto e, em geral, acaba sendo preenchida não apenas pelos juízes, mas principalmente pelos policiais no momento em que realizam o flagrante. Segundo Jesus (2016, p. 32), são eles que definirão se uma pessoa responderá por porte para uso, permanecendo em liberdade, ou se por tráfico de drogas, sendo presa automaticamente. Por isso, para Campos (2015), a indefinição legal em torno do crime de tráfico de drogas favoreceu práticas policiais arbitrárias e abusivas, porque eles podem definir e negociar a partir de circunstâncias subjetivas quem é suspeito ou não pela prática de tal crime.

Assim, no sistema hierarquizado de verdades e de agentes que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, a polícia militar consegue se apresentar como a instituição que preenche o conteúdo prático das definições de ordem pública, definindo a seleção dos públicos e práticas criminais que sofrem o controle criminal, através do policiamento ostensivo (Lima, Sinhoretto, Bueno, 2015). Essa definição realizada, em suma, através da abordagem policial embasada no tirocínio policial<sup>12</sup>, seleciona o público preferencial das prisões em flagrante e define as altas taxas de encarceramento do país, voltadas a um público subalternizado por essas práticas — jovens negros e pobres (Flauzina, 2016).

---

seguranca-publica/.

<sup>12</sup> “O tirocínio é uma percepção mais apurada de fatos que estão relacionados à atividade prática, situações que se repetem no cotidiano e dão ao policial uma visão diferenciada do caso concreto. Seriam ensinamentos complementares ao que é trazido na sala de aula pela teoria. Em outras palavras, é possível que policiais desenvolvam uma concepção pessoal sobre as características do suspeito durante suas várias interações com os cidadãos, ambiente, situações, seja em abordagens ou seja em resposta às chamadas do 190. Assim, o policial poderia configurar modelos subjetivos de uma variedade de tipos de encontros entre a polícia e o cidadão, podendo criar uma figura daquilo que considera uma fundada suspeita.” (CRUZ, PYLRO, 2017).

As “verdades” produzidas no encontro entre os policiais militares e seu público são ratificadas pelas demais instituições judiciais, seja no caso das prisões em flagrantes por tráfico de drogas, através do inquérito policial e da audiência de custódia (Jesus, 2016), seja nas situações de homicídios proveniente de auto de resistência, em que, na maioria das vezes, na falta de testemunhas que não os próprios policiais militares, a versão desses prevalece durante todo o procedimento apuratório, levando ao arquivamento da maioria dos inquéritos sobre as mortes (Misse *et al.*, 2015).

Na maioria desses casos, o inquérito policial é uma cópia do auto de prisão em flagrante e/ou do auto de resistência, levando ao prevalecimento da “verdade policial militar” durante todo o processo investigatório e processual. Nos processos que acompanham suas funções, a polícia militar é a principal *gatekeeper* do sistema de justiça criminal e influencia todo o seu processo decisório, seja porque é a autoridade legal que realiza os flagrantes e abordagens policiais em geral, seja porque figuram quase que exclusivamente como as únicas testemunhas desse tipo de ocorrência realizada na rua, especialmente nos casos de tráfico de drogas, em que a narrativa desenvolvida pelos atores judiciais é uma reprodução quase que integral da palavra dos policiais, raramente posta em dúvida pelos juízes ou reavaliada no curso do processamento do caso (Jesus, 2016).

Na reprodução dessa narrativa-padrão sobre os casos de tráfico de drogas, raramente questões como práticas violentas, abusivas ou ilegais realizadas por policiais são aventadas, mesmo quando levantadas pela defesa dos acusados. Já sabemos, conforme demonstrado por Jesus (2016), que os juízes condenam os acusados por tráfico de drogas exclusivamente a partir da prova oral produzida pelos policiais no curso da investigação, encarada no curso do processo como uma verdade quase absoluta.

Assim, embora as polícias mobilizem e iniciem a

construção de uma narrativa sobre quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas, esse processo não termina sozinho e nem é legitimado de forma isolada. Pelo contrário, há um processo de convalidação desta narrativa policial por outros atores do sistema de justiça criminal. Dito isso, o perfilhamento racial do policial não é resultado apenas da percepção pessoal da polícia (tirocínio) e do referendo de seus colegas (subcultura policial), mas também é produto das construções judiciais do que é permitido em termos de atuação policial. Trata-se de um processo de chancela judicial que é processada tanto pela legislação, que por vezes é excessivamente vaga e permissiva — como parece ser o caso do conceito de “fundada suspeita” — quanto pelo sistema de justiça, que muitas vezes se autoatribui a função de mera chancela das condutas realizadas no âmbito da prática policial. O que era para ser controle judicial torna-se mera permissibilidade.

Assim, em vez de nos concentrarmos em avaliar como a suspeição é construída socialmente e reproduzida por forças policiais a partir de elementos raciais — questão já amplamente debatida pela literatura nacional do tema (Ramos & Musumeci, 2005; Sinhoretto *et al.* 2014, Reis, 2001; Duarte *et al.*, 2014; Silva, 2009) — buscamos compreender neste trabalho como o sistema de justiça, e em especial os juízes, recepciona e interpreta as ações policiais que se baseiam nestas noções de fundada suspeita a partir da análise de casos de tráfico de drogas. A escolha por analisar ações de tráfico de drogas deu-se não apenas porque o tráfico constitui hoje uma das principais causas de encarceramento no Brasil, mas principalmente porque iniciam a partir de uma prisão em flagrante provocada inicialmente pela “suspeita” de que o abordado esteja na posse de arma, drogas ou outro objeto de crime, conforme dispõe o art. 244 do CPP.

Assim, nossa pergunta de pesquisa pode ser definida da seguinte maneira: **Como os juízes brasileiros avaliam as ações policiais desenvolvidas no**

**curso das prisões em flagrantes por tráfico de drogas ocorridas em residências no país e como julgam as alegações sobre ilicitude de provas e práticas violentas ocorridas durante a investigação de tais casos?** Partimos da hipótese de que sendo os acusados do crime de tráfico de drogas majoritariamente negros e moradores de favelas e periferias urbanas as ações e narrativas policiais raramente são consideradas pelos juízes como abusivas ou ilegais, porque ocorrem sobre indivíduos e territórios racializados.

# 2. PERCURSOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

NJR

## 2.1. QUAL O PERCURSO E OS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS APLICADOS NA CONSTRUÇÃO DO BANCO DE DADOS DA PESQUISA?

**PARA SELECIONAR OS CASOS** de prisões em flagrante motivadas por “fundada suspeita” que compõem a amostra do banco de dados da pesquisa, foi realizada inicialmente uma pesquisa exploratória nos repositórios dos tribunais de justiça do país com a utilização de algoritmos e análise computacional dos dados obtidos a partir de termos de buscas e palavras-chave que indicam e limitam o recorte do estudo.

Os termos de busca utilizados inicialmente foram escolhidos a partir do referencial teórico de pesquisas que procuravam entender e identificar como a suspeição era mobilizada pela polícia (Reis, 2001, Ramos e Musumeci, 2005) e se referiam a características do local em que geralmente as ações policiais ocorrem, características quanto ao tipo físico e ao comportamento dos acusados e, por fim, o contexto específico da atuação policial em tais casos. As palavras-chave utilizadas neste momento foram as seguintes:

**Termos gerais:** “abordagem policial”, “tirocínio policial”, “elemento suspeito”, “atitude suspeita”, “franqueou entrada”, “ingresso em domicílio”, “busca pessoal”;

**Termos específicos – quanto ao local:** “área de risco”, “território de risco”, “local perigoso”, “local que não era pra estar”, “rua deserta”, “rua escura”;

**Termos específicos – Quanto ao tipo físico:** “mal trajado”, “roupa inadequada”, “boné na cabeça”, “tatuado”, “tatuagens no corpo”, “blusão”, “cicatriz”, “usar correntes”, “cabelo descolorido”;

**Termos específicos – Quanto ao comportamento:** “modo de reagir à aproximação da polícia”, “parado na esquina”, “parado em canto escuro”, “jeito de andar”, “apresentar documento”.

Neste momento, foram selecionados inicialmente 5770 casos para compor o banco de dados inicial da pesquisa. Em princípio, objetivava-se coletar todos os casos de prisões em flagrante precedidos de abordagens policiais iniciadas em todos os ambientes (ruas, residências, blitz, etc), mas isso logo se mostrou inviável. Em primeiro lugar, porque com uma amostra exemplificativa do que foi encontrado a partir das palavras-chave utilizadas, foi possível identificar do que se tratavam os acórdãos e se eles tinham ou não ligação com o objetivo da pesquisa.

Em grande parte dos acórdãos analisados, viu-se que uma parcela significativa dos casos não tinha relação com casos de prisões em flagrante ocasionadas pela “suspeita” do cometimento de crime, mas sim a casos de violência doméstica e sexual (como no resultado das palavras-chave referentes ao local: “rua escura”, “rua deserta”, “local perigoso”, “área de risco”) e mesmo a casos sobre indenizações decorrentes de deslizamento de terras e desastres (como resultado de palavras como “área de risco”, “território de risco”). Apenas um número reduzido de casos se referia ao contexto da pesquisa, mas estavam relacionados a uma diversidade de crimes (homicídios, roubos, furtos, latrocínios, tráfico de drogas, entre outros, relacionados às palavras chaves “abordagem policial”, “elemento suspeito”, “atitude suspeita”), mas, ainda assim, nesses não havia uma discussão sobre os fundamentos da prisão, isto é, não eram levantadas questões sobre se a abordagem estava embasada em fundadas razões, devidamente justificadas.

Isso nos permitiu inferir que na maior parte dos casos de abordagens policiais, em sua maioria iniciadas nas ruas e demais vias públicas, não havia uma discussão jurídica sobre a legalidade e fundamentação das prisões. Desse modo, identificamos desde logo que o principal fundamento das prisões em flagrante — a fundada suspeita — nem sequer era debatido em sede judicial nos casos de abordagens policiais ocorridas em ruas.

Desse modo, optamos por analisar apenas os casos de abordagens policiais ocorridas em residências, uma vez que estes casos levantavam uma importante discussão jurídica acerca da validade da prisão em flagrante realizada pela polícia, já que a entrada dos policiais nas casas dos acusados, motivada pela “suspeita” do cometimento de crime, era confrontada com o princípio da inviolabilidade do domicílio pela defesa dos acusados, além de eventuais alegações de obtenção ilícita de provas e práticas violentas desenvolvidas no curso das ações policiais.

Assim, conseqüentemente, havia uma discussão sobre o fundamento e a legalidade da prisão em sede judicial, o que nos permitiu optar por analisar como a fundamentação dos flagrantes eram avaliadas e julgadas pelos juízes brasileiros, especialmente nos casos de prisões em flagrante por tráfico de drogas, que se mostraram como os tipos penais mais recorrentes para esses casos.

Desse modo, para atender o novo recorte da pesquisa, uma nova seleção de palavras-chave foi aplicada, tendo como critério de seleção apenas os casos que tratassem de abordagens e buscas pessoais em residências e que levantassem discussões na seara jurídica sobre a legalidade do flagrante a partir de alegações como violação ao domicílio, implantação de provas ilícitas e uso de violência e coação durante a abordagem. Além disso, foi determinado que apenas casos referentes a tráfico de drogas seriam selecionados para a pesquisa e que seriam analisadas apenas ações em apelações criminais que possuísem um (1) apelante e um (1) apelado. As palavras-chave escolhidas foram as seguintes:

Busca e apreensão sem mandado judicial; residência invadida sem autorização judicial; franqueou a entrada; franqueou a entrada na residência; polícia foi autorizada a entrar; nulidade em razão da violação ao domicílio; preliminar de nulidade por violação a domicílio; nulidade por flagrante forjado; nulidade por flagrante plantado; nulidade por

violência na realização da abordagem; nulidade por tortura na realização da abordagem; reconhecimento da ilicitude na obtenção de provas; nulidade decorrente da ilicitude das provas.

Aplicados esses critérios de recorte, a amostra final utilizada ficou com o total de 1837 acórdãos. Com a amostra de casos delimitada, foram definidas as categorias de análise do estudo a partir da identificação de elementos que apresentavam grande recorrência nos casos e que possuíam relação com a discussão sobre a legalidade e fundamentação das prisões em flagrantes por tráfico de drogas.

Assim, optamos por coletar dados referentes aos fatos que antecederam e originaram a prisão em flagrante dos acusados (se a prisão foi fruto de uma denúncia anônima, de denúncia de um terceiro identificado ou originada do policiamento ostensivo da polícia nas ruas), os pedidos e as alegações principais e acessórias da defesa dos acusados (se a defesa suscitou algumas das seguintes nulidades processuais: nulidades por violação ao domicílio; nulidade por flagrante forjado/implantação de provas, nulidade por uso de violência, tortura ou coação; e quais foram os pedidos de mérito: se absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime de uso de drogas); e, por fim, o conjunto de provas mobilizadas nos casos e as decisões dos juízes sobre a legalidade da prisão em flagrante e sobre o mérito das ações, isto é, se os acusados foram absolvidos ou condenados face às acusações realizadas.

Com referidas categorias, propomo-nos a analisar qual a resposta dada pelos magistrados brasileiros às ações policiais desenvolvidas no curso das prisões em flagrantes por tráfico de drogas ocorridas em residências e também como julgam as alegações da defesa sobre ilicitude de provas e práticas violentas ocorridas durante a abordagem policial.

## 2.2. QUAL A IMPORTÂNCIA DE ANALISAR DECISÕES JUDICIAIS SOBRE SUSPEIÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS?

A escolha por estudar as decisões de segunda instância proferidas por juízes se justificou pela necessidade de analisarmos como o fenômeno da suspeição é mobilizado dentro dos casos de prisões em flagrante por tráfico de drogas não apenas por policiais — atores já amplamente estudados dentro da literatura especializada do tema — mas, também, por outros agentes do sistema de justiça, que contribuem igualmente para a reprodução de uma narrativa-padrão sobre esses casos, notadamente os juízes.

Nesse sentido, o trabalho realizado por Gilvan Gomes da Silva (2009) já indicava a necessidade de descentralizar a análise para outros atores do sistema de justiça, ao indicar que existem diferentes tipologias de suspeições criminais, as quais apenas se iniciam com a identificação por parte das polícias militares de “indivíduos suspeitos” e “ações suspeitas”, mas que posteriormente se transformam em outros tipos de suspeitos: o suspeito judicial e o suspeito criminal. Enquanto o último tem este vínculo percebido após os ritos judiciais, geralmente após a decisão judicial proferida sobre o caso, o suspeito judicial é construído durante o procedimento investigatório e processual e depende essencialmente de informações e aparatos do mundo jurídico que moldam e orientam a conduta policial.

Assim, para Silva (2009), não podemos falar apenas em uma única forma de suspeição, como, por exemplo, o indivíduo suspeito, em geral, identificado pelos policiais militares, mas várias formas de suspeição, que não dependem apenas da atuação policial, mas também e principalmente de uma validação de outras autoridades legais, como os juízes e também o Ministério Público.

Um policial na rua, em sua atividade de policiamento ostensivo, não aborda indiscriminadamente

todos os grupos e pessoas. Na prática, o policial desconfia daquele que lhe parece mais próximo do seu aprendizado social sobre o que é suspeito e desenvolve essa avaliação baseada nas representações sociais, nas lógicas de poder e, sobretudo, na ideia da aceitação — por parte da autoridade judicial — do resultado do trabalho da polícia.

Dessa forma, embora as polícias mobilizem e iniciem a construção de uma narrativa sobre quem é o suspeito, esse processo não termina sozinho e nem é legitimado de forma isolada. Pelo contrário, é possível que a legitimação desse processo se origine nas instâncias superiores do sistema de justiça criminal, que têm não apenas mais poder e recursos para impor uma interpretação sobre os casos, mas possuem igualmente a autoridade legal para legitimar tais ações.

Nesse sentido, a raça passa a ser elemento especialmente sensível para a composição desta narrativa na medida em que funciona, como tem se demonstrado nos estudos sobre o tema e nas reiteradas denúncias dos movimentos negros, como um eixo de construção de desconfiança, ou seja, como um eixo de produção de suspeição.

# **3. O QUE NOS DIZ A LITERATURA SOBRE FUNDADA SUSPEITA E TRÁFICO DE DROGAS<sup>13</sup>**

---

<sup>13</sup> Esta seção do relatório foi submetida integralmente para publicação na Revista Direito e Práxis.

### 3.1. AS PESQUISAS SOBRE SUSPEIÇÃO E SEUS PRINCIPAIS IMPASSES

**NÃO É NOVIDADE ALGUMA** que racismo e policiamento possuem uma longa história. Desde os tempos da patrulha de escravos nos EUA, nos séculos 18 e 19 (Durr, 2015), ou da guarda imperial que precede as polícias modernas no Brasil no século 18 (Bretas, 2013). Historicamente, a raça estrutura a forma pela qual o poder policial se manifesta nos dois países. É por isso mesmo que merece atenção o fato de que a discussão em torno do reconhecimento de suspeitos e sua vinculação a ações e atitudes discriminatórias por parte das forças policiais tenha se consolidado no debate acadêmico, em especial, a partir da experiência norte-americana nos anos finais da década de 1980.

**NJRD**

Embora anteriormente a questão do reconhecimento de perfis suspeitos estivesse mais ligada às políticas de combate ao tráfico de drogas e mais restrita a ambientes aeroportuários, a partir desse momento ela passa a ser expandida por meio de campanhas governamentais para as abordagens policiais em geral (Ruteere, 2015). Segundo Harris (2006), os critérios adotados nas abordagens não mencionavam explicitamente elementos raciais, mas havia nos materiais de treinamento dos policiais apontamentos de símbolos e marcas raciais utilizadas para se reconhecer um suspeito, como a presença de tranças rastafaris e mesmo a menção a “gangues hispânicas”. Além disso, a avaliação subjetiva dos policiais, suas crenças e preconceitos do que seria uma pessoa suspeita, já pareciam ser bastante relevantes neste debate e incidiam desde já como um elemento importante para a construção da suspeição.

Apesar de muito antes desse período já existir movimentações que apontavam para um tratamento diferencial de negros pelas forças policiais e mesmo estudos que indicavam que, desde a década de 1920,

já havia uma preferência seletiva para esse grupo nos quadros do sistema de justiça norte-americano (Adorno, 1995, p. 50), é somente a partir dos anos 1980 que o debate sobre seleção diferencial de suspeitos começa a se consolidar no meio acadêmico nos Estados Unidos, ficando conhecido como *racial profiling*, ou, em português, filtragem racial.

As razões para tanto são diversas: desde o histórico escravista dos Estados Unidos ao período segregacionista pós-abolição, fortemente marcado pelas divisões raciais, que deixaram marcas intensas em diversos níveis da vida social, afetando negativamente a experiência dos negros norte-americanos (Byfield, 2018). Uma das expressões mais fortes desse processo, para a autora, é o policiamento ostensivo direcionado preferencialmente para as comunidades negras, como notado em episódios históricos de violência policial, como nos casos de Rodney King e Malice Green, dois homens negros espancados pelas polícias de Los Angeles e Detroit no início da década de 1990.

Apesar disso, a recepção dessa bibliografia no Brasil, um país com histórico escravocrata e também marcado por fortes desigualdades entre negros e brancos, aconteceu bem depois, a partir dos anos 2000. Isso se deu, a nosso ver, primeiramente pela negação da importância da raça como categoria analítica pelos intelectuais que compunham o campo mais consolidado de estudos sobre violência no país.

Embora existam alguns importantes estudos sobre raça e violência nesta época, como o de Adorno (1995) e Costa Ribeiro (1995), analisando o tratamento diferencial de negros e brancos nos sistemas de justiça paulista e carioca respectivamente, tais estudos eram a exceção no período e o tema não constituía até então um problema a ser investigado pela agenda de pesquisa da sociologia da violência<sup>14</sup>. Não

14 Segundo Barreira e Adorno (2010), em revisão integrativa de literatura da área, os temas privilegiados pelo campo da sociologia da violência no Brasil concentram-se em estudos sobre as causas da criminalidade e violência, a relação existente entre criminalidade e pobreza e estudos

à toa, segundo levantamento detalhado sobre estudos policiais produzidos no Brasil, no período compreendido entre os anos de 1987 e 2017, por Felipe Freitas (2020, p. 57), a questão do racismo e das relações raciais foi tratada como tema central em apenas 7% dos 373 estudos identificados.

A ideia segundo a qual raça não constituía um elemento importante de análise parece ter se originado na noção de “democracia racial”, recorrente em especial a partir dos anos 1940–50 no Brasil, que concebia que as relações sociais no país eram igualitárias e harmoniosas e que raça e cor não eram um elemento definidor dessas relações (GUIMARÃES, 2002; FERNANDES, 2021). Embora esse tipo de pensamento tenha feito sentido prático aos negros, como fica evidente nas manifestações públicas levados a cabo pelo Movimento Negro Unificado a partir da década de 1970, ele moldou por outro lado os discursos e políticas estatais e formas de pensamento da sociedade. Já em 1977, a intelectual negra Beatriz Nascimento já articulava que “é como conflito não manifesto que atualmente se encaram o preconceito e a discriminação racial no Brasil”, em ensaio intitulado “Nossa Democracia Racial”.

O segundo motivo para o apagamento da questão racial de estudos sobre se deu pelo baixo número de intelectuais negros nas universidades e nos principais centros de pesquisa. Isso fica ainda mais claro quando percebemos que muito antes da questão racial entrar na pauta dos pesquisadores que compõem o campo da sociologia da violência, no que uma de suas principais expoentes denominou como “virada antirracista” nos estudos da violência (Sinhoretto, 2017), intelectuais e ativistas negros já falavam sobre o problema da violência contra negros no Brasil e nomeavam essa questão de formas diversas.

---

sobre crianças, adolescentes e jovens. Não houve, assim, a incorporação da questão racial nos quadros analíticos desse campo, sendo muitas vezes relegado a um mero atributo demográfico das vítimas ou a um simples adjetivo das classes populares ou “classes perigosas” (Simões Gomes, 2018, p. 40).

Em tese recentemente defendida, Paulo César Ramos (2021) aprofunda a análise do histórico de formulações sobre violência policial pelas organizações negras, identificando que a pauta está presente pelo menos desde 1978 e se apresenta sob diferentes formas e bandeiras de luta: discriminação racial (1978–1988), violência racial (1989–2006) e genocídio negro (2007–2018). Não há de se localizar na contemporaneidade uma ascensão do antirracismo no debate sobre violência quando intelectuais negros, como Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro e Beatriz Nascimento, já há décadas articulavam a relação entre racismo e violência antinegros. O que aparenta ser uma virada é a penetração desses discursos em círculos acadêmicos majoritariamente brancos sobre violência, com atraso.

Deve-se frisar, por outro lado, que a escassez de dados acerca da atividade policial, em especial sobre abordagens policiais, e de dados desagregados que trouxessem informações sobre raça também dificultaram consideravelmente a realização de pesquisas sobre reconhecimento de suspeitos no Brasil. Diferentemente do ocorrido nos Estados Unidos, onde o debate se deu a partir dos dados disponíveis sobre abordagens e buscas policiais, no Brasil, a ausência desses dados impediu a análise do fenômeno.

Conforme constantemente apontado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, importante organização que se dedica a sistematizar os dados da segurança pública a nível nacional, a falta de sistematização de dados nas secretarias estaduais de segurança pública sobre questões relativas à atividade policial e a deficiência na coleta e registro de informações sobre raça são um dos principais motivos de não conhecermos tão bem essa problemática. Embora em menor grau, esta invisibilidade da raça persiste até hoje, uma vez que a raça da vítima de letalidade policial não é informada em mais de 1/3 dos casos, segundo dados do Monitor da Violência de abril de 2021<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Informação disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>

Invisibilidade essa que, por si só, reflete de forma translúcida o apagamento da questão racial no debate sobre violência, ou ao menos seu sufocamento.

Também contribuiu para tanto a pouca proximidade existente entre as instituições policiais e as universidades e centros de pesquisas para a obtenção desses dados, como apontado por Simões Gomes (2018). No Brasil, não existem relações tão próximas entre instituições públicas e universidades, como há nos Estados Unidos. A análise de dados sobre as ações policiais ficam, em razão disso, muitas vezes relegadas a esforços dos próprios pesquisadores.

Aliado a isso, a indefinição jurídica em torno da “fundada suspeita” e seus critérios de definição deixaram muitas margens para se pensar o que constituiria um suspeito no Brasil. Segundo Ramos e Muzumeci (2005), não existem critérios que estabeleçam ou mesmo limitem o que seria a “fundada suspeita”. Em função disso, um grande espaço vazio deixado pela legislação e pela instituição policial é ocupado pelas percepções individuais de cada policial. Assim, embora não admitam explicitamente, grande parte dos critérios eleitos para reconhecer um suspeito fica a cargo das opiniões pessoais dos policiais, como destacado pelos autores:

As entrevistas com praças e oficiais da PM revelaram que não só é negativa a resposta para todas as perguntas acima, como sequer existe um discurso minimamente articulado sobre critérios de construção da suspeita, que explique com nitidez o que leva um policial a abordar e revistar alguém num ônibus ou na rua. Falas quase sempre evasivas, defensivas, sugerem a prevalência de critérios individualizados, “subjetivos”, “intuitivos”, não regulados institucionalmente – vale dizer, a ausência de parâmetros, até mesmo conceituais, que norteiem as decisões num espaço tão aberto ao exercício da discricionariedade policial. Mais do que uma orientação deliberadamente discriminatória, o que se percebe, assim, é a delegação dessas decisões à cultura informal dos

---

[noticia/2021/04/22/estados-nao-sabem-raca-de-mais-de-13-dos-mortos-pela-policia-em-2020-dados-disponiveis-mostram-que-78percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml](https://www.njrd.org.br/noticia/2021/04/22/estados-nao-sabem-raca-de-mais-de-13-dos-mortos-pela-policia-em-2020-dados-disponiveis-mostram-que-78percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml).

agentes, a renúncia a impor-lhes balizas institucionais e, em consequência, um bloqueio de qualquer discussão interna ou externa sobre estereótipos raciais e sociais intervenientes no exercício cotidiano da suspeição (2005, p. 10).

Em função dessas dificuldades metodológicas, os pesquisadores brasileiros recorrem a estratégias diversas para abordar tais assuntos, ora optando por analisar essa questão a partir das fontes estatísticas disponíveis, como taxas de prisões em flagrantes e índices de letalidade policial, ora recorrendo a opções de caráter mais qualitativo, analisando o problema da fundada suspeita a partir de entrevistas realizadas junto a atores-chave do sistema de justiça criminais, em especial os policiais, e análises de documentos oficiais. De todo modo, grande parte das pesquisas sobre suspeição realizadas até o momento concentram-se em estudar o papel da polícia na reprodução da suspeição, analisando principalmente como essa construção se dá a partir das abordagens policiais ocorridas nas ruas.

### **3.2. METODOLOGIAS UTILIZADAS PELAS PRINCIPAIS PESQUISAS SOBRE FUNDADA SUSPEITA**

**SEGUNDO SIMÕES GOMES (2018)**, com esses materiais quantitativos e qualitativos, em geral, duas formas de abordagem do problema se apresentaram: 1) a primeira mais voltada à análise do perfil das vítimas, das taxas de prisões em flagrantes e investigações sobre mortes praticadas por policiais, de natureza mais quantitativa; 2) a segunda, de caráter mais qualitativo, voltada à compreensão e interpretação do conceito de “fundada suspeita”, tanto a partir do ponto de vista jurídico quanto uma categoria nativa utilizada pelos policiais em sua prática de policiamento ostensivo.

Tabela 1 – Principais Análises sobre Filtragem Racial na Bibliografia Brasileira

Tema	Trabalhos realizados		
Mapeamento quantitativo sobre Letalidade Policial, Prisões em Flagrante e Perfil das Vítimas	Cano (1997, 2004)	Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014)	Simões Gomes (2018)
Estudos qualitativos sobre o conceito de “Fundada Suspeita” e/ou Construção Social dos Suspeitos	Reis (2001); Ramos e Musumeci (2005); Silva (2009)	Sinhoretto et al. (2014); Schlittler (2016)	Flauzina (2014); Duarte et al. (2014)

Fonte: Elaboração dos autores

A seguir, portanto, apresentamos mais detalhadamente os caminhos metodológicos das principais pesquisas sobre reconhecimento de suspeitos já realizadas no país e, posteriormente, apresentamos possíveis caminhos para aprofundar tais pesquisas a partir da experiência acumulada no projeto de pesquisa “Segurança da População Negra no Brasil: como o sistema de justiça responde a episódios individuais e coletivos de violência racial”, do Núcleo de Justiça Racial da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

Em função da escassez de dados referentes às abordagens policiais e informações sobre raça das vítimas, a maior parte dos trabalhos produzidos sobre o assunto que recorre às duas estratégias anteriormente citadas, em geral, ou analisam os dados de letalidade policial e perfis das vítimas de homicídios, para então apontar para a existência de seletividade racial, ou, no caso dos estudos sobre construção da suspeição, buscam por meio da realização de entrevistas e grupos focais com policiais e jovens negros moradores de periferias, entender como a figura do suspeito é construída socialmente.

Estes trabalhos foram conduzidos majoritariamente por intelectuais que compõem o campo da sociologia da violência, que, em razão de manterem forte relação com as instituições de gestão de políticas de segurança pública e terem um escopo de atua-

ção de intervenção junto a esses setores (Caruso, Freitas, Muniz, 2018, p. 149), tiveram mais facilidade em obter dados e informações para trabalhar o assunto. Em consequência, os principais estudos sobre suspeição existentes até agora foram desenvolvidos por intelectuais brancos, inclusive aqueles que relacionam essa prática a intenções racialmente discriminatórias.

No primeiro grupo, de caráter mais quantitativo, as pesquisas apontam em geral que existe uma grande disparidade racial entre as vítimas de ações das polícias. Destacou-se, nesse contexto, estudo conduzido por Sinhoretto *et al.* (2014), em parceria com uma série de pesquisadores de quatro unidades federativas (a saber, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia). Esse estudo buscou atestar a existência de filtragem racial nas abordagens policiais a partir de dados de letalidade policial e taxas de prisões em flagrante. Foi identificado que negros tem mais chances de morrer e de serem presos do que brancos, além de constatar que elementos raciais são constantemente mobilizados pelos policiais, em especial o território em que se vive e os modos de vestir, de falar e de andar, muito relacionados aos signos da cultura negra.

Um outro estudo de grande importância, mais voltado ao perfil das vítimas de intervenções policiais, é o de Cano (2014). Dando continuidade a trabalhos anteriores sobre letalidade policial no Rio de Janeiro (1997), o autor se debruça a investigar se existe um viés racial no uso da força das polícias do Rio de Janeiro e São Paulo através da análise de autos de resistência. No caso de São Paulo, a precariedade dos dados disponíveis fez com que não fosse possível afirmar se existia ou não uma seletividade racial entre as vítimas da letalidade policial. Por outro lado, no caso do Rio de Janeiro, ele avaliou que mesmo que os negros representassem apenas 45% da população carioca, eles compunham 72% das vítimas das ações letais da polícia, afirmando que há uma grande dis-

paridade racial entre as vítimas de intervenção policial.

No segundo grupo, as pesquisas têm em geral se dedicado a analisar os critérios que são mobilizados pelos policiais para o reconhecimento de suspeitos (Reis, 2001, Duarte *et al.*, 2014, Simões Gomes, 2018). Outras, além de analisar os policiais, buscaram entender também a percepção da população sobre a atividade policial, com destaque aqui para os estudos de Ramos e Musumeci (2005), um dos primeiros trabalhos sobre o tema realizados no país. Esses se dedicaram a analisar tanto os critérios que são mobilizados pelos policiais para o reconhecimento de suspeitos quanto como a população carioca, em especial a população negra, experimenta a discriminação racial a partir das práticas policiais, a partir de métodos quantitativos e qualitativos.

**NJRD**

Entre os grupos de controle eleitos pelos autores, os pesquisadores constataram através das entrevistas e grupos focais realizados com jovens negros e por meio de um *survey* aplicado junto a um amplo grupo de jovens cariocas, que negros sofrem mais ameaças e intimidações quando abordados, além de um maior número de revistas corporais. De acordo com a pesquisa, 55% de negros parados pela polícia passaram por revista, enquanto brancos totalizaram 33% (2005, p. 8).

Quanto aos critérios mobilizados pelos agentes na sua prática profissional, os autores identificaram que não existem critérios que estabeleçam ou mesmo limitem o que seria a “fundada suspeita”. Em função disso, um grande espaço vazio deixado pela legislação e pela instituição policial é ocupado pelas percepções individuais de cada policial. Embora, nas entrevistas realizadas com muitos deles, policiais não assumam que critérios raciais são mobilizados para aferição dos suspeitos, quando comparamos com as respostas obtidas pelos autores através do *survey* aplicado junto à população carioca, vemos que por volta de 60% acreditam que a polícia escolhe quem

aborda a partir das características físicas, em especial a cor da pele e a forma de se vestir (2005, p. 6).

Além disso, nesse segundo caso de pesquisas, alguns estudos também têm se dedicado a analisar, de forma mais aprofundada, como as escolas de formação da polícia tratam a questão racial (Duarte *et al.*, 2014, Sinhoretto *et al.*, 2008; Silva, 2009, Simões Gomes, 2018), analisando as ementas e conteúdo das aulas, manuais e livros utilizados. Uma das conclusões em comum entre esses estudos é que a instituição policial se ausenta em tratar temas sobre discriminação racial e, em razão disso, transmitem noções abstratas sobre categorias que posteriormente vão ser preenchidas pelo juízo pessoal dos policiais.

Fora do campo da sociologia, uma importante intelectual negra, Ana Luiza Flauzina (2006), também havia se debruçado a pensar sobre a construção do suspeito, mas a partir de uma análise histórica e comparativa no campo da criminologia crítica. A autora identificou que existe uma forte associação entre a figura do criminoso e a população negra em diversos períodos históricos do Brasil e que a produção da desigualdade racial é operada especialmente pelo sistema de justiça criminal, onde as características raciais assumiram importantes contornos para caracterizar o suspeito da ação policial. Leitura semelhante é feita por Schlittler (2016) que, ao analisar a associação entre sujeitos criminosos e negros pelas forças de segurança paulista, identificou que mesmo não havendo evidências de contribuição dos negros para a criminalidade urbana, no senso comum, eles são percebidos como as principais ameaças da ordem social e constituem alvo privilegiado das investigações policiais (2016, p. 164).

Ainda há outros importantes estudos que pensam a relação entre raça e reconhecimento de suspeitos. Citamos rapidamente alguns destes que se localizam fora do eixo de produção Rio-São Paulo, em especial aqueles que se dedicam a pensar a racialização do criminoso em Estados das regiões Norte e Nordeste

do país: Moraes (2016), no Estado do Pará; Geová Barros (2008), no Estado do Pernambuco; Ramalho Neto (2012), na Bahia; e Carlos Henrique Martins de Jesus (2014), no Alagoas.

Na tabela abaixo, apresentamos, portanto, um detalhamento dos principais trabalhos realizados até o momento, seus objetivos e metodologia aplicada, na tentativa de demonstrar como a bibliografia trabalhou o tema no Brasil.

Tabela 13 – Trabalhos sobre fundada suspeita e/ou construção social de suspeitos no Brasil: seus principais objetivos e metodologia

Título do trabalho	Autores do Trabalho	Ano do Trabalho	Objetivo do Trabalho	Metodologia Aplicada
O Racismo na Determinação da Suspeição	REIS, D. B.	2001	Buscava analisar como é construída a imagem do tipo suspeito na concepção policial e em que medida essa construção é influenciada pelo treinamento militar.	Realização de 30 entrevistas com policiais militares em duas companhias da PM-BA, em Salvador.
Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro	RAMOS, S.; MUSUMESCI, L.	2005	O objetivo da pesquisa consistia em identificar a percepção da população carioca sobre o trabalho policial, em especial nos contextos de abordagens, e quais os mecanismos e critérios são utilizados pelos policiais militares para definir o que é um suspeito.	Aplicação de questionários com 79 perguntas para diferentes segmentos da população (diferentes classes, idade) e realização de entrevistas e grupos focais com policiais militares, jovens negros e ativistas de movimentos negros.

Título do trabalho	Autores do Trabalho	Ano do Trabalho	Objetivo do Trabalho	Metodologia Aplicada
A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais.	SINHORETTO, J. et al.	2008	Investigar quais mecanismos baseiam a existência de filtragem racial nas abordagens policiais e analisar quais são as respostas institucionais fornecidas a esses casos pela polícia.	Análise dos indicadores de letalidade policial e das taxas de prisões em flagrante com base no critério raça/cor; Realização de entrevistas e observação participante junto a policiais militares em operação nas ruas e em escolas de formação;
A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito	SILVA, Gilvan Gomes da.	2009	Identificar quais os conhecimentos “oficiais”, isto é, aqueles que são transmitidos nas escolas e academias de formação e de especialização da PM-DF referente às abordagens policiais militares no Distrito Federal	Observação participante das atividades policiais realizadas em duas unidades policiais da PM-DF em um período de dois anos, com a participação de cursos de formação e especialização policial; Análise de manuais, portarias e diretrizes policiais; e análise de dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal.

Título do trabalho	Autores do Trabalho	Ano do Trabalho	Objetivo do Trabalho	Metodologia Aplicada
Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador	DUARTE, E. et al.	2014	Compreender como opera a dinâmica institucional de construção da condição de suspeito e como ela se relaciona com preconceitos sociais contra os abordados nas ações da polícia militar sobre tráfico e uso de drogas ilícitas	Análise de processos em que inquéritos policiais iniciaram com prisões em flagrante posteriores à entrada em vigor da Nova Lei de Drogas e que tivessem transitado em julgado até o fim de 2012;  Análise dos principais documentos que constituem os Cursos de Formações de Praças e Oficiais; realização de Grupos Focais com policiais militares e jovens negros;
A (in) visibilidade da questão racial na formação dos soldados da Polícia Militar de São Paulo	Simões Gomes, Letícia.	2018	Compreender como a polícia militar do Estado de São Paulo trata institucionalmente questões relativas à discriminação racial.	Levantamento da literatura internacional sobre filtragem racial e sua recepção no Brasil e Análise dos cursos de formação da PM-SP (currículo, ementas) para compreender como a instituição lida com questões relativas à discriminação racial

Fonte: Elaboração dos autores

### 3.3. A RELAÇÃO ENTRE FUNDADA SUSPEITA, ATIVIDADE POLICIAL E TRÁFICO DE DROGAS

**ASSIM, PERCEBE-SE QUE** embora os trabalhos realizados sobre o tema tenham desenvolvido suas análises a partir dos dados e recursos disponíveis e de mais fácil acesso junto às instituições, a maior parte deles se refere majoritariamente à atividade policial e ao papel desempenhado pelos policiais na construção da suspeição.

Isso se deu porque a polícia, em especial a polícia militar, apresenta-se como o ator estatal protagonista da política criminal voltada à administração de delitos ligados à circulação indevida de riquezas — principalmente o tráfico de drogas —, além de ser também a instituição que preenche o conteúdo prático das definições de ordem pública, definindo a seleção dos públicos e práticas criminais que sofrem o controle criminal, através do policiamento ostensivo (Lima, Sinhoretto, Bueno, 2015). Essa definição realizada, em suma, por meio da abordagem policial<sup>16</sup> embasada no que se convencionou chamar de tirocínio policial, seleciona o público preferencial das prisões em flagrante e definem as altas taxas de letalidade policial, voltadas a um público subalternizado por essas práticas — jovens negros e pobres (Schlittler, 2016).

As “verdades” produzidas no encontro entre os policiais militares e seu público são, contudo, ratificadas pelas demais instituições judiciais, seja no caso das prisões em flagrantes por tráfico de drogas, por

---

<sup>16</sup> Em seu sentido técnico são as normas ou guia de conduta da relação do policial e uma dada circunstância. Na bibliografia especializada é colocado como o continuum de força necessário à produção da obediência do recalcitrante, mas em perspectiva madura “não se trata de um gradiente nem obrigatório e nem inexorável, mas de uma palheta de alternativas que busca produzir obediência em sintonia com a dinâmica do evento em curso. A definição das diversas normas e procedimentos que uma dada força considera corretos para seu pessoal em suas relações com o público é uma das variáveis centrais quer de uma doutrina de policiamento quer da política de segurança de uma dada região.” (MUNIZ, 1999, p. 4).

intermédio do inquérito policial e da audiência de custódia (Jesus, 2016), seja nas situações de homicídios proveniente de auto de resistência, em que, na maioria das vezes, na falta de testemunhas que não os próprios policiais militares, a versão desses prevalece durante todo o procedimento apuratório, levando ao arquivamento da maioria dos inquéritos sobre as mortes (Misse et al., 2015).

A transformação da verdade policial em verdade judicial é chancelada, inclusive, por meio de súmulas do Poder Judiciário, sendo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a mais translúcida e perniciosa: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.<sup>17</sup>

Na maioria desses casos, o inquérito policial é uma cópia do auto de prisão em flagrante e/ou do auto de resistência, levando ao prevalecimento da “verdade policial militar” durante todo o processo investigatório e processual. Nos processos que acompanham suas funções, a polícia militar é a principal gatekeeper do sistema de justiça criminal e influencia todo o seu processo decisório, seja porque é a autoridade legal que realiza os flagrantes e abordagens policiais em geral, seja porque figuram quase que exclusivamente como as únicas testemunhas dos processos, especialmente nos casos de tráfico de drogas, em que a narrativa desenvolvida pelos atores judiciais é uma reprodução quase que integral da palavra dos policiais, raramente posta em dúvida pelos juízes ou reavaliada no curso do processamento do caso (Jesus, 2016).

Assim, embora a polícia seja a instituição que realiza primordialmente a seleção dos principais delitos e sujeitos a serem alvos da política criminal, ela não é a única instituição responsável pela reprodução da seleção diferencial de suspeitos. Pelo contrário, conforme já identificado pela literatura supraci-

<sup>17</sup> A Súmula supracitada pode ser acessada no seguinte endereço: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>.

tada, tal questão é ratificada por outros atores que compõem o sistema de justiça criminal, que não somente reproduzem uma narrativa-padrão sobre os casos de suspeição, mas que tem também o poder de legitimá-las, transmutando a verdade policial em judicial e deixando de controlar a atividade policial, seus protocolos, se existentes, e sua legalidade.

# **4. COMO OCORREM AS PRISÕES EM FLAGRANTES POR TRÁFICO DE DROGAS? UMA ANÁLISE A PARTIR DE TRÊS FLUXOGRAMAS**

**AO CONTRÁRIO DO QUE** comumente se possa pensar, as prisões em flagrante por tráfico de drogas não ocorrem, na prática, tal qual são determinadas pela legislação penal sobre o tema. No plano dos fatos, existe uma disputa de narrativa entre os atores envolvidos nesses episódios, que relatam e concebem tais eventos de forma divergente, em especial acusados e policiais. A divergência de narrativas está assentada não apenas em visões diferentes de cada uma das partes, mas também em posições de poder diferenciadas que cada um desses polos exerce no processo.

Da leitura dos acórdãos utilizados na pesquisa e da leitura da bibliografia sobre o tema, identificamos pelo menos três narrativas diferentes sobre como ocorrem as prisões em flagrantes por tráfico de drogas: a) a da legislação penal; b) a dos autos do processo, em geral, uma cópia da palavra dos policiais; e c) a dos acusados, suas defesas e movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

A seguir, detalhamos como as narrativas sobre flagrantes são construídas e qual a sua ligação com a posição de cada um dos atores que as apresentam.

#### **4.1. COMO OCORREM OS FLAGRANTES DE TRÁFICO DE DROGAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PENAL?**

**DE MODO GERAL**, uma prisão em flagrante é quase sempre antecedida de uma abordagem policial, revista pessoal ou busca pessoal, sejam elas realizadas em vias públicas, em veículos ou em residências. O art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro determina que elas podem ocorrer, via de regra, em três situações: por ordem judicial, por exercício do poder de polícia (regulado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional) e por fundada suspeita.

No último caso referido acima — que se apresenta constantemente como o principal requisito para realizar a abordagem em quaisquer dos ambientes su-

praticados — os policiais apenas poderiam realizar a abordagem baseado em elementos claros e objetivos, ligados a um ilícito penal e não a comportamentos subjetivos que nada tem a ver com a prática de um crime, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 603.616 e na recente decisão prolatada pelo Ministro Schietti, no âmbito do HC nº 158.580.

Segundo o “Manual de Tomada de Decisão na Audiência de Custódia”, lançado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a abordagem policial precisa ser justificada em fatos concretos e não em menções aleatórias sobre “atitude suspeita” e expressões equivalentes, que, diante de uma pessoa negra, traduzem-se costumeiramente em perfilamento racial. A ausência dessa justificativa objetiva, segundo o CNJ, deve gerar, de imediato, o relaxamento da prisão em flagrante realizada pela polícia.

Assim, a medida precisa ser devidamente justificada posteriormente, sob pena de ser considerada ilícita e nula. Em quaisquer dos locais em que a abordagem ou busca ocorra, o policial deve se identificar e informar o motivo da abordagem, além de a realizar com respeito aos abordados e se atentando a regras de gênero<sup>18</sup>. Nesse contexto, é importante destacar que, em tese, nenhuma abordagem deveria ser motivada por racismo (cor da pele, religião e vestimentas do abordado) e que os policiais não podem utilizar a força nessas ocasiões, exceto em casos de desobediência ou tentativa de fuga e, ainda assim, com limites (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2021).

Por outro lado, conforme lembrado por Pinc (2007), os policiais deverão sempre atuar ponderando sua conduta na possibilidade de a pessoa abordada reagir contra ele, uma vez que se trata de uma si-

18 Uma das regras que informam a abordagem policial é a de que se a pessoa abordada for mulher, necessariamente o policial que irá realizar a abordagem será do sexo feminino.

tuação de risco, onde a segurança do policial também fica exposta. Além disso, as pessoas abordadas devem seguir as orientações dadas pelo policial, procurando manter a calma e realizando os movimentos solicitados de forma lenta e regular.

Em casos de blitz, além dos requisitos acima expostos, os policiais devem solicitar os documentos pessoais e do veículo ao abordado e proceder a revista pessoal, caso seja avaliado como preciso. Já no caso de entradas em residências, por ser a casa um ambiente inviolável e protegido constitucionalmente, além da fundada suspeita devidamente justificada e embasada em fatos concretos, os policiais apenas podem adentrar nos domicílios com mandado judicial durante o dia ou com o consentimento do morador, tendo sido obtido sem coação.

Ao final de qualquer das abordagens, em caso de não ser encontrado nenhum objeto de crime, os policiais devem devolver os pertences pessoais dos abordados. No entanto, no caso específico de suspeita de ocorrência de tráfico de drogas, três possibilidades se apresentam: a) não ter sido encontrada drogas com o abordado, o que leva a sua liberação e devolução de seus pertences; b) ter sido encontrado alguma quantidade de droga, mas ser entendido pelo policial que se destinava a uso pessoal, o que faz com que o abordado não seja preso, por força do art. 28 da atual Lei de Drogas<sup>19</sup>; c) ter sido encontrado certa quantidade de droga e ser entendido pelo policial que se destinava a venda e traficância de drogas, sendo o acusado preso em flagrante.

No fluxograma a seguir, explicamos de forma resumida como a legislação penal determina o procedimento das prisões em flagrante por tráfico de drogas.

19 O art. 28 da Lei de Drogas (11.343/2006) prevê a conduta ilícita de portar drogas para consumo próprio:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

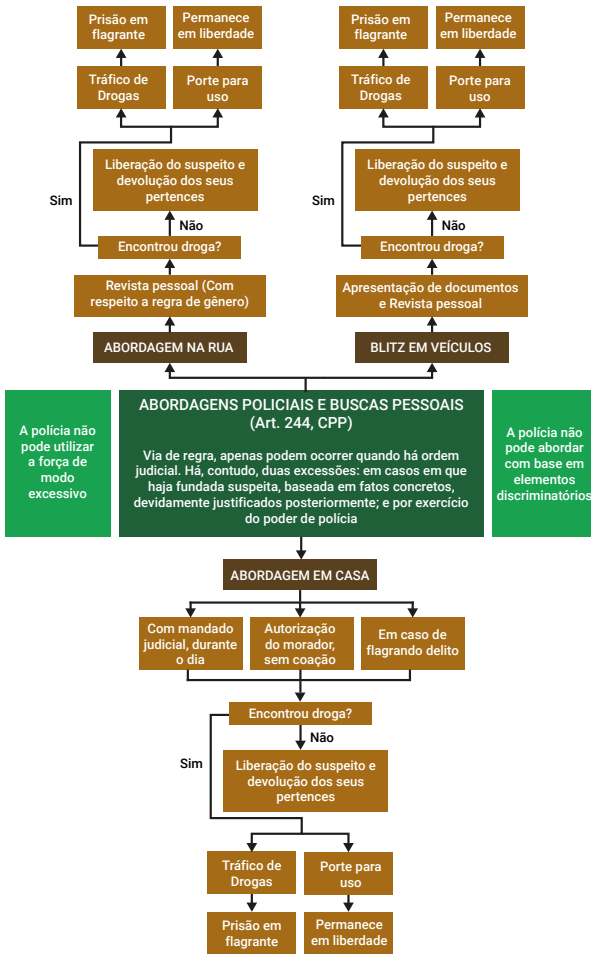
I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Figura 2 – Fluxograma sobre abordagens policiais, de acordo com a legislação nacional

### Como ocorrem as abordagens e buscas policiais em casos de tráfico de drogas, segundo a lei



Fonte: Elaboração dos autores da pesquisa

## 4.2. COMO OCORREM OS FLAGRANTES DE TRÁFICO DE DROGAS SEGUNDO A NARRATIVA “OFICIAL” DOS AUTOS?

**DE MODO GERAL**, a narrativa dos fatos descrita nas decisões judiciais é embasada quase que integralmente nos depoimentos colhidos durante a investigação policial e na fase judicial. Esses, por sua vez, são compostos em sua maioria por policiais militares envolvidos na prisão

em flagrante, que, em geral, são as únicas testemunhas do processo. Seus relatos influenciam todo o processo decisório e raramente são reavaliados pelos juízes, que o reproduzem e transformam em uma verdade judicial, como já identificado por Jesus (2016) ao analisar o fluxo de processamento dos casos de tráfico de drogas.

Assim, conforme já vem sendo identificado em trabalhos realizados sobre tráfico de drogas e homicídios, especialmente aqueles que envolvem policiais, a narrativa desenvolvida durante todo o procedimento investigatório e processual é uma reprodução quase que integral da palavra dos policiais (Jesus, 2016; Misse, 2015). Nos casos de tráfico de drogas analisados, os policiais relatam que os flagrantes ocorrem das seguintes maneiras:

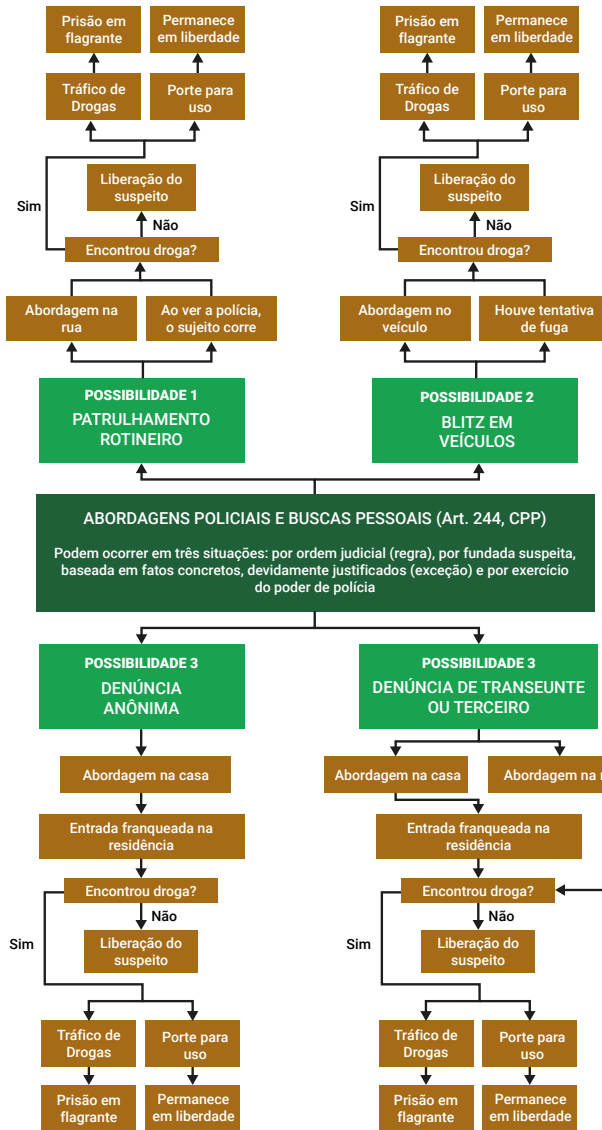
- Durante patrulhamento rotineiro, através de uma abordagem policial na rua, baseada em “fundadas suspeitas” de que o acusado portava consigo drogas, arma ou outro objeto fruto de crime; segundo relatos dos policiais, em muitos destes casos, o acusado “confessa” que possui mais drogas em casa e em seguida, a polícia se dirige à sua residência, tem sua entrada franqueada (autorizada) pelo acusado ou por outras pessoas que moram na casa e encontra drogas no local;
- Durante patrulhamento rotineiro, quando o acusado avista a polícia na rua e corre. Na perseguição ao acusado, quando é pego pela polícia, com ele é encontrada droga, arma ou outro objeto de crime;
- Por meio de uma denúncia anônima ou de terceiros (transeuntes nas ruas, vizinhos dos acusados ou pessoas que se identificam aos policiais), indicando que em um local determinado há a “suspeita” da prática de traficância de drogas<sup>20</sup>. Nesse último caso, a polícia se dirige à residência do acusado e adentra nela, sem mandado judicial, para verificar se nela ocorre comércio de drogas;
- Em um menor número de casos, as abordagens ocorrem em blitz, baseadas na fundada suspeita de que a pessoa que conduz e/ou está dentro do veículo porta consigo objeto de crime, ou decorrem ainda de investigações anteriores realizadas pela polícia.

---

<sup>20</sup> Importante ressaltar que em muitas das vezes a denúncia anônima serve como uma mera técnica de justificação policial que visa burlar a regra constitucional de separação das funções de polícia civil e militar. Alguns importantes estudos, como o de Jesus (2016), apontam que a denúncia anônima tem servido como uma justificativa que tem encoberto ações ilegais. Na parte de análise qualitativa do relatório, discutiremos mais profundamente sobre esse tema.

Figura 3 — Fluxograma sobre abordagens policiais, de acordo com a narrativa dos autos

### Como ocorrem os flagrantes de tráfico de drogas, segundo a narrativa dos autos?



Fonte: Elaboração dos autores da pesquisa

Em muitos aspectos, tal narrativa se diferencia do que é determinado pela legislação e também do

que é relatado pelos acusados, além de apresentar fatos imprecisos, como a “confissão” dos acusados de que mantêm mais drogas dentro de casa ou a autorização para entrada em suas residências. No caso das abordagens em residências, em que a regra é a apresentação de um mandado judicial, conforme mandamento do art. 244 do CPP e também do art. 5º, XI, da Constituição, o que vemos na prática é que as entradas dos policiais nas casas têm ocorrido com base em um fundamento de exceção, a fundada suspeita.

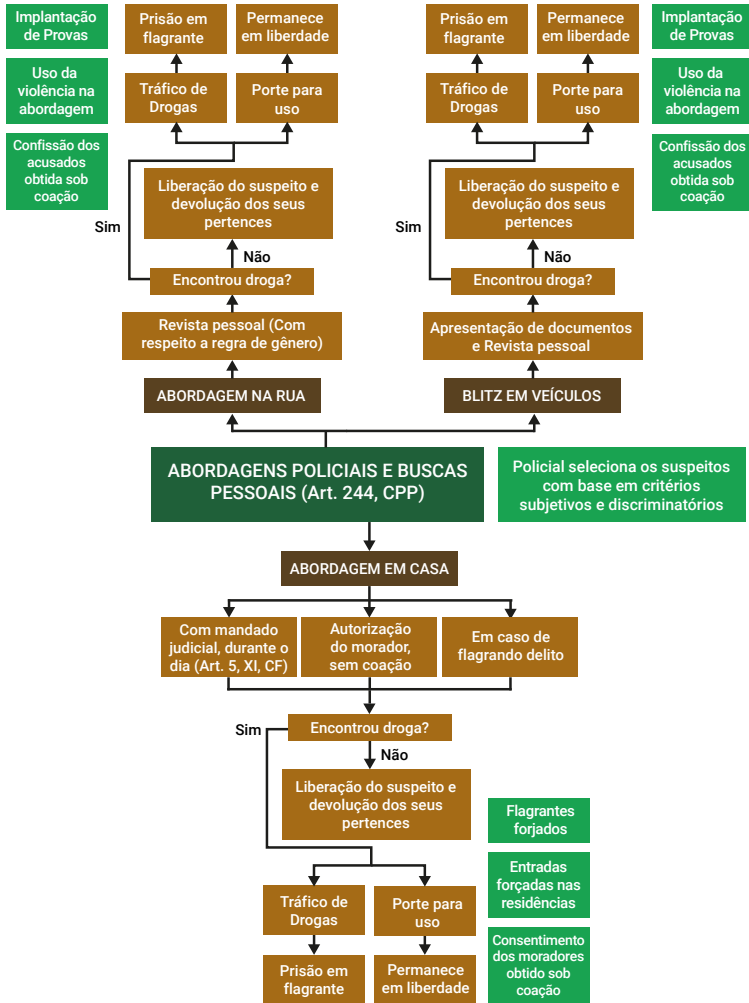
### **4.3. COMO OCORREM OS FLAGRANTES DE TRÁFICO DE DROGAS, SEGUNDO A VISÃO DOS ACUSADOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL?**

**NOS ÚLTIMOS ANOS**, organizações da sociedade civil, pesquisadores e movimentos negros organizados têm realizado uma série de denúncias a instituições públicas que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, indicando que as ações policiais desenvolvidas no curso de prisões em flagrante, sobretudo no caso de tráfico de drogas, não seguem a lógica imposta pela legislação penal e que tampouco ocorrem da maneira como descrito pelos policiais.

Ao contrário, as denúncias cuja base são os relatos de réus penais e também de moradores de periferias e favelas têm indicado que as abordagens incluem flagrantes forjados (isto é, aquele que é armado propositalmente pela polícia ou por terceiros para incriminar uma pessoa), torturas, agressões e entradas forçadas nas casas sem o consentimento dos moradores, o famoso “pé na porta” (IDMJRacial, 2021; Rede de Observatórios de Segurança, 2021). Esses relatos se contrapõem diretamente à narrativa dos policiais envolvidos nos flagrantes e põe em xeque algumas de suas narrativas mais imprecisas, como as expostas no tópico anterior.

Figura 3 — Fluxograma sobre abordagens policiais, de acordo com movimentos sociais e organizações da sociedade civil

### Como ocorrem os flagrantes de tráfico de drogas, segundo os acusados, movimentos sociais e organizações da sociedade civil



Fonte: Elaboração dos autores da pesquisa

# **5. ANÁLISE DO BANCO DE DADOS DA PESQUISA**

## 5.1. QUAIS AS CATEGORIAS DE ANÁLISE DA PESQUISA?

**PARA RESPONDER COMO** os casos de flagrante por tráfico de drogas motivados por “fundada suspeita” e as alegações sobre ilicitude de provas que acompanham tais prisões são julgados por magistrados, criamos categorias de análise que nos ajudam a compreender os fatos que originaram a abordagem policial na residência dos acusados, as nulidades e os pedidos suscitados pela defesa nesses casos, o conjunto de provas mobilizados durante o processo e, por fim, a decisão judicial sobre os pedidos formulados.

Da leitura e pesquisa exploratória inicial dos processos, identificamos que a defesa dos acusados, em sede de preliminares, suscita três nulidades processuais, que teriam o condão de anular a persecução penal: 1) nulidade por violência, coação ou tortura durante a abordagem policial realizada; 2) nulidade por implantação de provas, flagrante forjado ou outras expressões sinônimas; 3) nulidade por violação ao domicílio do acusado<sup>21</sup>.

Ademais, em sede de pedidos de mérito, a defesa dos acusados formula, em geral, dois pedidos: 1) absolvição por insuficiência ou fragilidade probatória; 2) desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de consumo, o que acarretaria a liberdade do réu, uma vez que embora o uso de droga seja considerado um ilícito penal, ele não pode ser punido com pena de privação da liberdade.

Já no que se refere aos fatos que originaram a abordagem policial, consideramos um dado importante a ser coletado para analisarmos os fatos que fundamentaram o flagrante dos acusados e por consequência, como os juízes avaliam o contexto em que a prisão ocorreu. Esse é um dado particularmente importante porque indica o contexto de ocorrência das abordagens, que é informado constantemente

<sup>21</sup> Há ainda outras nulidades que a defesa dos acusados costuma alegar nos recursos interpostos, mas estas três são as alegações mais recorrentes.

por noções como “suspeição”, “atitude suspeita” e “indivíduo suspeito”.

Assim, da leitura dos acórdãos, identificamos que são três fatos que fundamentam a realização da busca pessoal: 1) uma denúncia anônima realizada por uma pessoa não-identificada ou realizada através de ligações para canais de denúncias disponibilizados pela polícia, dando conta que existe alguém “suspeito” de praticar traficância de drogas; 2) no patrulhamento rotineiro da polícia nas ruas, quando se identifica uma pessoa em “atitude suspeita”, ou, ainda, segundo a narrativa dada pelos policiais, quando uma pessoa vê a viatura policial e empreende fuga; e 3) denúncia de terceiros identificados, como populares, transeuntes e vizinhos dos acusados.

Por outro lado, no que se refere ao conjunto de provas mobilizadas nos processos, identificamos da leitura dos acórdãos e com base na bibliografia sobre o tema que as provas são quase que exclusivamente testemunhais, sendo majoritariamente testemunhos policiais. Desse modo, criamos duas categorias, para analisarmos e quantificarmos os testemunhos colhidos durante o processo: 1) testemunhas policiais; 2) testemunhas civis.

Por fim, analisamos também a decisão judicial sobre as nulidades suscitadas pela defesa e sobre os pedidos de mérito formulados pela defesa dos acusados e também pelo Ministério Público. Para as decisões sobre as nulidades, utilizamos as seguintes respostas: 1) Acolhida (quando o magistrado acolhe a preliminar alegada); e 2) Rejeitada (quando o magistrado afasta a alegação pretendida). Já para as decisões de mérito, utilizamos as seguintes respostas: 1) Condenação; 2) Absolvição; 3) Despenalização (quando o magistrado desclassificou a imputação de tráfico para a de uso/consumo de drogas); e 4) Extinção de Punibilidade (quando o crime prescreveu e o acusado não pode mais ser penalizado).

## 5.2. CARACTERIZAÇÃO GERAL DOS PROCESSOS ANALISADOS

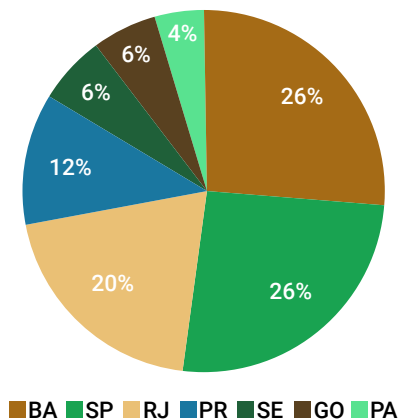
**O BANCO DE DADOS** final da pesquisa é composto por 1.837 acórdãos de segunda instância proferidos por magistrados de sete Estados da federação (São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Sergipe, Paraná e Goiás). Todos os acórdãos analisados se referem a recursos de apelações criminais que tem como tipo penal principal o tráfico de drogas (delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 de 2006).

Além disso, por opção metodológica, os casos que compõem o banco de dados da pesquisa possuem um (1) único apelante e um (1) apelado. Tal escolha foi realizada para evitar que pedidos distintos de múltiplos recorrentes fossem capturados pelos algoritmos utilizados para a formação do banco, o que dificultaria não só o preenchimento das categorias da pesquisa que buscamos quantificar, como principalmente a análise dos dados obtidos.

Todos os casos que compõem o banco foram coletados nos repositórios dos tribunais de justiça no período compreendido entre 2000 e setembro de 2021. Apesar de o período ser longo, a maior parte dos acórdãos selecionados são de anos mais recentes, tendo poucas ocorrências nos anos iniciais, o que acompanha a tendência de crescimento do encarceramento por tráfico de drogas inaugurado pela Lei nº 11.343/2006, atual Lei de Drogas.

Dos 1.840 acórdãos analisados, 26% foram proferidos por magistrados do Tribunal de Justiça da Bahia (478 acórdãos), 26% por magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo (471), 20% por magistrados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 12% por magistrados do Tribunal de Justiça do Paraná (215), 6% por magistrados do Tribunal de Justiça de Sergipe (114), 6% por magistrados do Tribunal de Justiça de Goiás (107) e 4% por magistrados do Tribunal de Justiça do Pará.

Gráfico 1 – Apelações Criminais por Estado

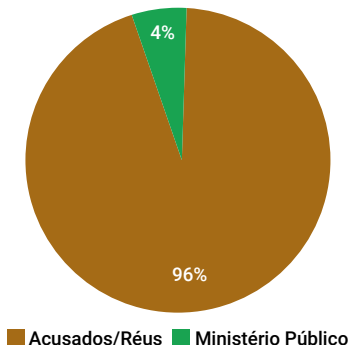


De modo geral, quem figura majoritariamente como recorrente nas apelações analisadas são os réus/acusados do crime de tráfico de drogas. Em 96% dos casos (1758), são eles quem interpõem o recurso de apelação para ser analisado pelos magistrados do 2º grau de jurisdição. Apenas em 4% dos casos (81), um número muito pequeno comparado ao total de recursos interpostos, é o Ministério Público quem apela.

Isso ocorre porque, como se verá a seguir, a maior parte das decisões proferidas pelos juízes que compõem o 1º grau de jurisdição são condenações, sendo, portanto, em desfavor dos acusados e a favor da pretensão ministerial, o que faz com os primeiros busquem majoritariamente a reforma da decisão.

Por outro lado, o Ministério Público, quando interpõe o recurso de apelação, insurge-se contra sentença que absolveu o réu e em um número muito pequeno de casos, apela mesmo quando o acusado foi condenado em 1ª instância, buscando um aumento da pena.

### Quem são os apelantes?



### 5.3. QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DOS ACUSADOS?

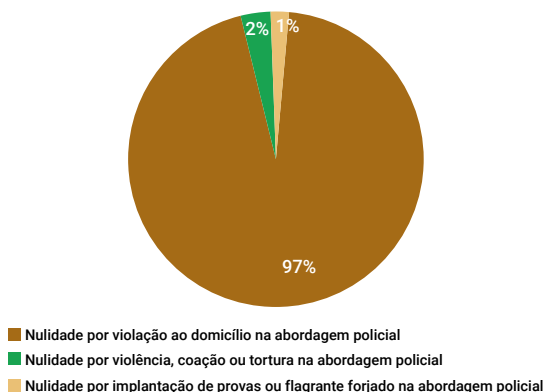
**NJRD**

**NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO** de apelação, a defesa dos acusados costuma formular dois tipos de pedidos: o primeiro em sede de preliminares, onde apresenta alegações de nulidade que ocorreram durante a abordagem e que teriam o condão de anular a persecução penal; e o segundo, em sede de pedido de mérito, em que se apresenta a pretensão principal da causa ao juiz.

Nos pedidos preliminares, em geral são três as nulidades alegadas pela defesa: (i) nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial.

Do conjunto de casos que compõem o banco de dados, em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus, seguido por 2% de alegações sobre violência, coação ou tortura na abordagem policial (34) e apenas 1% de alegações sobre implantação de provas ou flagrantes forjados na abordagem (17).

### Nulidades suscitadas pela defesa em sede de preliminares



Assim, vemos que a principal alegação da defesa dos acusados é a de violação do domicílio dos réus. As demais alegações são suscitadas em um número muito pequeno de vezes. Entendemos que isto ocorre porque a própria defesa não alega muito destes aspectos porque há poucas chances de lograr êxito na seara judicial e mesmo porque existe um processo de naturalização e normalização da violência, como tem apontado a literatura sobre tortura e violência em audiências de custódia (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

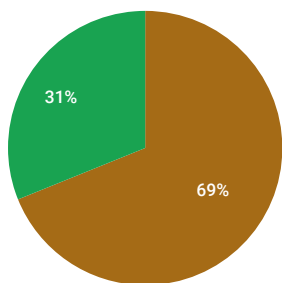
Quanto aos pedidos principais das causas formulados pela defesa, em 69% dos casos o pedido se refere a absolvições por insuficiência e fragilidade probatória, assentada em geral na ideia de que o conjunto de provas mobilizado no processo não é suficiente para apontar a autoria do delito. Em 31% dos casos, pede-se por desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de uso de drogas, o que embora não gere absolvição do réu, acarretaria sua liberdade imediata, vez que o crime de consumo de drogas não pode ser punido com pena de privação de liberdade,

por força do art. 28 da Lei de Drogas.

Muitos desses pedidos são formulados de forma simultânea pelas defesas, isto é, a mesma defesa costuma pedir a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do crime.

Gráfico 4 – Pedidos de mérito formulados pela defesa

#### Pedidos de mérito formulados pela defesa dos acusados



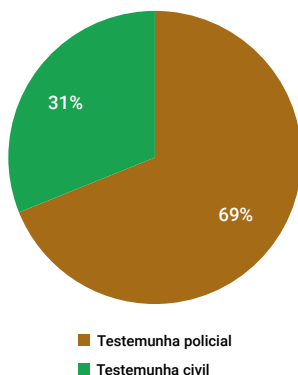
- Absolvição por insuficiência e fragilidade probatória
- Desclassificação do crime de tráfico para o de uso

## 5.4. QUAL O CONJUNTO DE PROVAS MOBILIZADAS NOS PROCESSOS?

**NOS CASOS DE PRISÕES** em flagrantes por tráfico de drogas, o conjunto de provas mobilizadas durante o processamento dos casos é majoritariamente testemunhal. Em relação à prova testemunhal, a maior parte se refere a testemunhos policiais, conforme já amplamente identificado por estudos realizados na área (Jesus, 2016; Jesus et al., 2011; Misse, 2015).

Nos acórdãos analisados em nosso banco de dados, 69% das testemunhas são policiais e apenas 31% são testemunhas civis, o que confirma a tendência de sobre-representação dos testemunhos policiais durante o processamento dos casos.

### Tipos de testemunhas ouvidas nos processos



Importante ressaltar, contudo, que a presença de testemunhas civis não significa que elas tenham o mesmo valor probatório que as testemunhas policiais. Primeiro, porque, no âmbito da jurisprudência pátria, há diversos entendimentos e até mesmo súmulas indicando que o depoimento policial possui valor probatório especial e que o fato de se restringir a prova oral aos testemunhos policiais não desautoriza uma possível condenação<sup>22</sup>.

Além disso, no caso específico de abordagens policiais realizadas nas residências, a presença de testemunhas civis se dá porque quando os policiais adentram as casas para verificar a existência de drogas, em geral, eles encontram no interior das residências familiares dos acusados, especialmente a mãe, o pai e um cônjuge do acusado.

Por serem familiares, contudo, vale ressaltar que estas pessoas não são ouvidas na qualidade de “testemunhas”, mas sim como “informantes”, portanto, não prestam compromisso em dizer a verdade e seu depoimento tem valor probatório menor<sup>23</sup>. Isso faz

22 Um exemplo é a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

23 Tanto a testemunha quanto o informante prestam informações para a averiguação dos fatos no processo. A diferença entre ambas reside no fato de que as testemunhas prestam compromisso com a verdade, o que

com que, embora essas pessoas sejam ouvidas em sede judicial, seu testemunho tenha pouco impacto efetivo sobre as decisões judiciais proferidas.

## 5.5. QUAIS SÃO OS FATOS QUE ORIGINARAM AS ABORDAGENS POLICIAIS EM RESIDÊNCIAS?

**OS FATOS E CONTEXTOS** que originaram as abordagens policiais em residências giram em torno de três situações fáticas, identificadas inicialmente através da leitura exploratória dos acórdãos e também selecionadas a partir de achados anteriores de pesquisas na área<sup>24</sup>: (i) as abordagens decorrem de uma denúncia anônima realizada por alguém não identificado ou realizada através dos canais de denúncia disponibilizados pela polícia, em que se indica que há alguém “suspeito” de praticar a traficância de drogas e a partir de então, a polícia se dirige a casa dos acusados para averiguar a denúncia; (ii) quando a polícia está em sua atividade de patrulhamento rotineiro nas ruas e avista alguém em “atitude suspeita” e resolveu abordá-lo, ou ainda, quando avista alguém e esta pessoa “empreende fuga” ao ver a viatura policial; (iii) por denúncia de transeuntes, populares presentes nas ruas e vias públicas e vizinhos dos acusados, que procuram a polícia e realizam a denúncia.

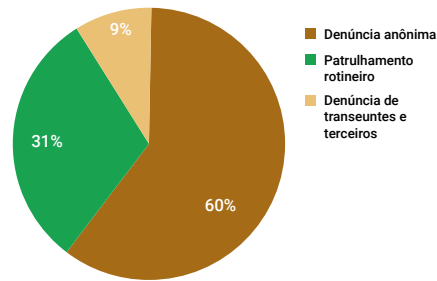
Em nosso banco de dados, identificamos que das abordagens policiais em residências que deram origem aos flagrantes, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129).

---

pode levá-las a responder pelo crime de falso testemunho, enquanto que os informantes não. Portanto, há um peso maior no depoimento prestado por uma testemunha do que por um informante.

24 Na pesquisa conduzida por Jesus (2016) sobre o processamento de casos de tráfico de drogas, a maior parte das fundamentações para as abordagens policiais realizadas em ruas residências veículos, etc, são as seguintes: 62% dos flagrantes são iniciados através do patrulhamento rotineiro da polícia, seguido por 25% dos casos iniciados por denúncias anônimas.

### Fatos que originam a abordagem policial na residência



A origem das abordagens nos revelam, de maneiras diferentes, a fragilidade probatória e o viés racial em que os flagrantes por tráfico estão ancorados. As denúncias anônimas, principais motivações para as abordagens, em muitas das vezes, não são acompanhadas de outras ações policiais que busquem averiguar a denúncia realizada, como campanhas (*prática policial que consiste em fazer observação indireta e discreta para conhecer o movimento de pessoas ou fiscalizar a chegada ou aparecimento de alguém na localidade investigada*) ou mesmo verificação das informações com a vizinhança do acusado. De modo geral, elas aparecem da seguinte forma:

Conforme se apurou, policiais civis receberam uma denúncia anônima relatando que o imóvel supra mencionado servia de depósito para entorpecentes, deste modo e com o fim de combater o tráfico de drogas, os agentes da Lei dirigiram-se ao local dos fatos. (Trecho retirado da Apelação Criminal nº 0001830-40.2017.8.26.0540, do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Na maior parte dos casos analisados, não há menção a esse tipo de diligências, embora a jurisprudência pátria possua alguns importantes julgados que apontem para a necessidade de se realizar diligências

policiais para averiguar o conteúdo da denúncia<sup>25</sup>. Assim, na ausência de meios de verificação real das denúncias, prevalece o depoimento prestado pelos policiais, indicando que adentraram a residência dos acusados porque havia denúncias isoladas apontando que os acusados eram “suspeitos” de traficar drogas, o que faz permanecer o caráter discriminatório e racial dos flagrantes realizados, caracterizado por noções vagas e quase sempre preconceituosas sobre a imagem e comportamento dos acusados.

Do mesmo modo, nos casos que tiveram sua origem no patrulhamento rotineiro das polícias, o viés racial das prisões em flagrante prevalece. Ao visualizarem alguém em “atitude suspeita” ou com comportamentos que consideram “suspeitos” (como nervosismo ao avistar a polícia ou mesmo um tipo de vestimenta específica), os policiais não mobilizam elementos de natureza objetiva que apontem para a prática de algum ilícito penal. Pelo contrário, são em geral comportamentos e formas de se portar e agir dos acusados que são levados em consideração pela polícia para determinar se a pessoa é suspeita de cometer algum crime ou trazer consigo objeto de crime, como nos exemplos mais que recorrentes do casos a seguir:

“Conforme se pode extrair dos autos, os Policiais Militares declararam estar fazendo patrulhamento pela via pública, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita e decidiram abordá-lo”. (Trecho retirado do Apelação Criminal nº 0000139-32.2017.8.16.0196, do Tribunal de Justiça do Paraná).

“Os policiais militares realizavam patrulhamento de

---

25 Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso em habeas corpus (HC nº 89.853) para anular as provas de uma ação penal por entender que é ilegal a entrada de policiais na casa de suspeito sem autorização judicial ou sem a realização prévia de diligências para conferir a denúncia anônima. Foi apontada a necessidade de realização de diligências policiais prévias, como a campanha policial que atestasse movimentação atípica na residência, a realização de contato com outras possíveis testemunhas, como vizinhos, ou como decidido no HC nº 364.359 e no HC nº 512.418, que é imprescindível a prévia investigação policial — não necessariamente profunda — acerca da veracidade da denúncia anônima.

rotina e perceberam conduta suspeita do acusado consistente em passar duas vezes pelo mesmo local, em horário noturno”. (Trecho retirado da Apelação Criminal nº 1500299-02.2020.8.26.0583, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

Além disso, em nuvem de palavras produzidas com os trechos dos autos que indicam que o patrulhamento das polícias nas ruas foi o motivo que originou a abordagem policial e a consequente prisão em flagrante, também vemos que são elementos vagos e subjetivos que estão presentes nos depoimentos policiais quando narram como ocorreram os fatos.

Figura 4 – Nuvem de palavras sobre abordagens policiais motivadas por patrulhamento rotineiro



Fonte: Autores da pesquisa

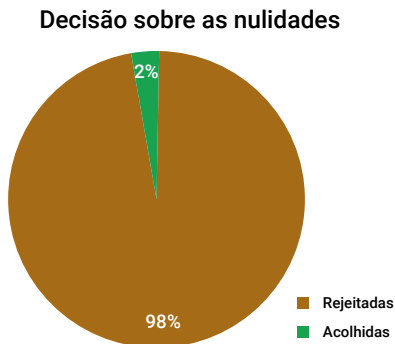
## 5.6 QUAIS AS DECISÕES DOS MAGISTRADOS SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA?

**OS MAGISTRADOS QUE COMPÕEM** a segunda instância de jurisdição proferem dois tipos de decisões: uma sobre as nulidades que são suscitadas pela defesa dos acusados e uma sobre o pedido de mérito das partes, que envolve, de modo em geral, pedidos de absolvição e de condenação.

No que se referem às nulidades suscitadas pela defesa, a resposta judicial é majoritariamente negativa, afastando as alegações de violação ao domicílio, de violência e tortura na abordagem policial e de flagrantes forjados. Em 98% dos casos, os juízes rejeitam as preliminares de nulidade da defesa (1509 ca-

tos), o que leva em geral a manutenção da condenação, e em apenas 2% dos casos as nulidades são acolhidas (29 casos), levando de modo geral à absolvição dos acusados.

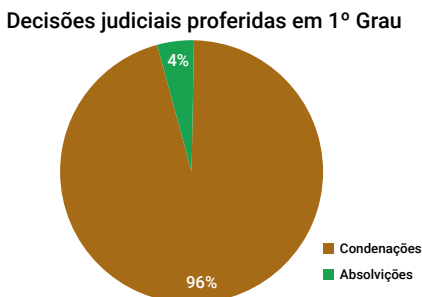
Gráfico 7 – Decisão Judicial sobre as nulidades suscitadas pela defesa



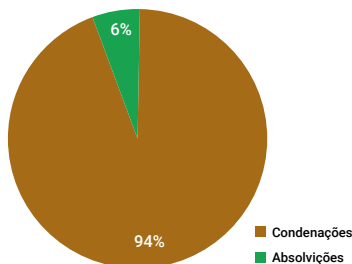
**NJRD**

Já no que se referem a decisões sobre os pedidos de mérito, temos que, em 1º grau, 96% das decisões proferidas foram condenações e apenas 4% foram absolvições. Em 2º grau, 94% das decisões foram condenações e 6% foram absolvições, o que indica que tanto magistrados de 1º grau quanto os de 2º grau proferem decisões majoritariamente condenatórias, sendo as absolvições uma exceção.

Gráfico 8 – Decisões Judiciais proferidas em 1º grau



### Decisões judiciais proferidas em 2º Grau



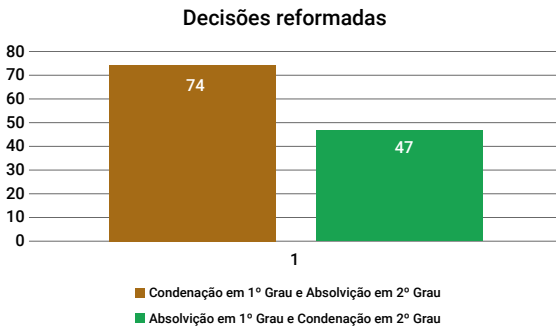
A argumentação utilizada pelos magistrados para condenar os acusados é afastar as alegações de nulidade levantadas pela defesa e indicar que a “suspeita” e as “atitudes suspeitas” descritas pelos policiais em seus depoimentos, ora originada por denúncias anônimas ora pelo patrulhamento policial, são suficientes para autorizar a entrada nos domicílios dos réus sem a exigência de um mandado judicial. Um exemplo recorrente de tais decisões está descrito a seguir:

Pleito de nulidade da prisão em flagrante, por violação à cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar e consequente absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Tráfico de drogas. Crime permanente. Fundada suspeita da prática delitosa. Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas. Pleito de desclassificação do delito inserto no 33, caput, da lei nº. 11.343/06 para o delito inserto no art.28, §2º da lei 11.343/06. Pleito rechaçado. O contexto em que a droga foi encontrada, a quantidade, aliada a forma de acondicionamento e a apreensão de embalagens para o porcionamento, autorizam a capitulação no art. 33, caput, da lei de tóxicos. Configuração da finalidade mercantil. Conclusão: apelação conhecida e julgada improvida. (Trecho da Apelação nº 0000141-69.2018.8.05.0035, do Tribunal de Justiça da Bahia).

Assim, na maior parte das decisões proferidas, são as condenações que prevalecem, sendo mantidas em ambos os graus de jurisdição. Contudo, há uma

pequena parcela de decisões proferidas no 2º grau que reformam as decisões de 1º grau. Houve 74 casos em que o acusado foi condenado em 1ª instância, mas absolvido em 2ª instância, o que representa aproximadamente 4% do total de decisões proferidas. Por outro lado, houve 47 casos em que o acusado foi absolvido em 1ª instância e condenado em 2ª instância, o que representa aproximadamente 2,5% do total de decisões proferidas.

Gráfico 10 – Decisões Reformadas na 2ª instância



São dois os principais argumentos utilizados pelos magistrados para absolver os acusados na 2ª instância. Primeiramente, considera-se que as provas foram obtidas de forma ilícita, o que leva consequentemente à absolvição dos acusados.

Ausência de investigação prévia, monitoramento, observação ou campanas no local indicado pela denúncia anônima – entrada na casa do apelante autorizada por terceira pessoa que lá não residia – apreensão das drogas resultante de violação de domicílio – mera denúncia anônima desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime não legitima o ingresso de policiais na residência onde não havia qualquer morador – constata-se que a condenação do apelante está baseada na apreensão dos entorpecentes na sua residência, sendo que este elemento probatório foi colhido mediante busca domiciliar ilegal – a entrada no imóvel foi autorizada por terceiro apontado como locador que estava nas proximidades. Entretanto, somente os

moradores da residência, no caso o apelante ou sua esposa, poderiam ter autorizado o ingresso dos policiais no imóvel – inexistência das hipóteses constitucionais que ensejariam o ingresso dos policiais na residência do apelante – preliminar acolhida para declarar a nulidade das provas obtidas através da violação domiciliar, bem como de todas que dela decorreram e, por consequência, absolver o apelante alexsandro jose noqueira da silva, com base no art . 386, inciso ii, do código de processo penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. (Trecho da Apelação nº 0121058-35.2018.8.19.0001, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

Em segundo lugar, embora se considere lícita a colheita de provas, os magistrados entendem que a autoria é incerta, não logrando êxito o Ministério Público em comprovar que o acusado era quem praticava a traficância de drogas.

Por amor ao debate, justificada a entrada dos policiais na residência do acusado, após denúncia de que lá guardava drogas e armas, porque o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 tipifica, não só a conduta de trazer consigo, mas, também, a de ter em depósito o material ilícito, sendo mister frisar que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, expressamente, autoriza a entrada dos agentes em qualquer domicílio, durante o dia ou durante a noite, independente da expedição de mandado judicial de busca e apreensão, quando se tratar de prática de flagrante delito, cabendo ressaltar que, em 05/11/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, e, por maioria de votos, firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. DO DECRETO CONDENATÓRIO 2 Sem prejuízo, a análise do mérito conduz à conclusão de não ter o Ministério Público logrado bom êxito em comprovar a autoria imputada ao recorrente, impondo-se sua absolvição em observância aos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência, restando prejudicados os demais pedidos

firmados pela Defesa. Doutrina e precedentes. PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO (Apelação Criminal nº 0008008-33.2016.8.19.0023).

Por fim, o principal argumento utilizado pelos magistrados para condenar os acusados em 2ª instância é considerar que a colheita de provas se deu de forma lícita, acolhendo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

# **6. ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS JUDICIAIS**

**PARA APROFUNDAR A ANÁLISE** das decisões judiciais que compõem o banco de dados da pesquisa, estudamos integralmente 40 acórdãos para identificar os principais problemas presentes no julgamento de tais casos. Os acórdãos analisados estão distribuídos da seguinte forma: Pará (11), Bahia (7), São Paulo (7), Paraná (3), Goiás (4), Sergipe (4) e Rio de Janeiro (4).

A partir da leitura dos conteúdos dos acórdãos, foram identificados traços comuns entre as decisões judiciais sobre o crime de tráfico de drogas, que tratam não apenas de informações referentes às prisões em flagrantes efetuadas pelos policiais, presentes na narrativa “oficial” dos fatos da decisão — dadas especialmente por esses atores —, mas também e sobretudo a interpretação judicial dada sobre esse fato.

O objetivo desta análise é, assim, menos identificar um perfil das ocorrências e dos atores nelas envolvidos (vítimas e policiais), questão já amplamente realizada pela literatura nacional deste tema (Jesus *et al.* 2011, Jesus, 2016, Duarte *et al.*, 2014)<sup>26</sup> e mais verificar como o Judiciário brasileiro responde a episódios polêmicos e contraditórios ligados a prisões em flagrante por tráfico de drogas motivadas por “atitudes suspeitas”.

Os temas escolhidos para a presente análise foram determinados tanto pela leitura dos acórdãos que fazem parte da amostra da pesquisa, como também por uma série de denúncias e relatos de moradores de favelas e periferias, organizações da sociedade civil e movimentos negros organizados sobre abusos cometidos pelas forças policiais, principalmente em casos de abordagens policiais em residências realizadas para apurar suspeitas e denúncias da prática de traficância de drogas (IDMJRacial, 2021; Rede de Observatórios de Segurança, 2021).

Assim, foram escolhidos como focos dessa análise

<sup>26</sup> Um retrato interessante das ocorrências de prisões em flagrantes por tráfico de drogas e das pessoas apreendidas foi realizado na pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da USP, pelos pesquisadores Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrand Oi, Thiago Tadeu da Rocha e Pedro Lagatta (2011).

se as seguintes questões: (i) a legalidade da fundamentação das abordagens policiais e buscas pessoais realizadas em residências, em geral embasadas em denúncias anônimas e atividades de policiamento ancorados na ideia de “suspeita”; (ii) a legalidade das entradas em domicílios em si, ou como chamada no jargão policial, da “entrada franqueada” nas residências dos acusados, principalmente face às acusações sobre flagrantes forjados, uso de violência nas abordagens policiais, vício na obtenção do consentimento dos acusados e moradores das residências que são abordadas, entre outras questões correlatas; e (iii) por fim, uma análise sobre como os juízes decidem tal questão.

### **6.1 A LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS ABORDAGENS POLICIAIS REALIZADAS EM RESIDÊNCIAS**

**NO CONJUNTO DOS ACÓRDÃOS** analisados na pesquisa, foi identificado que os principais motivos apresentados para realizar as abordagens nas residências dos acusados são denúncias anônimas baseadas na “suspeita” de que alguém pratica a traficância de drogas (60%) e a identificação de “atitudes suspeitas” e “indivíduos suspeitos” quando os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina nas ruas (31%). Esses dois fatos que originam as abordagens policiais em residências revelam de modos distintos a fragilidade probatória e o viés racial em que a ação policial está baseada, conforme passamos a argumentar a seguir.

Nos casos que se iniciam através de uma denúncia anônima, há uma importante discussão em torno da validade da prisão em flagrante fundada unicamente neste tipo de denúncia, sem que uma investigação prévia por parte do órgão policial acerca da veracidade do que é denunciado seja realizada. Esta discussão vem sendo levantada principalmente em sede de jurisprudência e tem apontado para o grau de vagueza e indefinição sobre critérios concretos ligados a prá-

tica de um crime que esse tipo de denúncia proporciona, dando margem para que ocorram ações fora dos padrões e limites da legalidade (Manual de Tomada de Decisão na Audiência de Custódia, 2020).

De forma geral, segundo a narrativa dada pelos policiais nos autos, a denúncia anônima chega à central de serviços da polícia ou é feita diretamente aos policiais, indicando que em um determinado local há a prática de traficância de drogas. Em seguida, os policiais dirigem-se ao local em que a pessoa denunciada se encontra, geralmente em sua casa, pedindo autorização para a sua entrada, o que é “sempre” permitido por um morador, em geral a mãe, esposa ou o próprio acusado. Ao adentrar na residência, os policiais encontram drogas e/ou outros objetos de crime e em função disso, acabam prendendo o acusado em flagrante, como narrado no acórdão abaixo:

**NJRD**

[...] que receberam várias denúncias de tráfico de entorpecentes realizado na residência dos acusados. Diante disso, rumaram até o local, onde logo se separaram com os acusados na via pública, o que motivou a abordagem. Submetidos a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do apelante, mas lograram apreender com a corré Viviane O2 (duas) porções de crack. Na sequência, ingressaram na residência, após o casal franquear a entrada, onde encontraram, contando com o auxílio de um cão farejador, mais precisamente no interior de um ventilador, outras 13 (treze) porções de crack. (Trecho retirado dos autos da Apelação nº 1501016-48.2019.8.26.0583).

Em outros casos motivados por denúncia anônima, os policiais afirmam que se dirigem à residência e o acusado foge, o que leva à polícia a empreender uma perseguição contra ele, conforme narrado em um trecho do acórdão abaixo:

Com efeito, segundo restou apurado, na data e hora citadas, **policiais militares empreenderam diligências para apurar denúncia anônima de que estaria havendo comercialização de drogas em uma residência situada** na rua B, Bairro Mantegueira, nesta cidade. Assim que os policiais chegaram ao local in-

dicado, tratando-se da residência do denunciado, este empreendeu fuga, por um buraco existente na parede, e se escondeu numa vala de esgoto, onde foi localizado e contido. (Grifo nosso, Apelação nº 0000098-62.2019.8.05.0144, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Em um número muito reduzido de casos, é afirmado que os policiais realizam algum tipo de diligência para averiguar a denúncia, geralmente a *campana* (expressão que significa observação discreta para conhecer o movimento de pessoas ou fiscalizar a chegada ou aparecimento de alguém). Na maior parte dos casos, no entanto, não há menção a esse tipo de atividade ou a outras formas de diligências, como verificação com vizinhos ou outras possíveis testemunhas do fato, embora a jurisprudência pátria possua alguns importantes julgados que apontem para a necessidade de se realizar diligências policiais para averiguar o conteúdo da denúncia anônima.

A necessidade de realização de diligências que confirmem a denúncia anônima, no entanto, é um entendimento minoritário entre os magistrados brasileiros. No conjunto dos 40 casos analisados, apenas em um caso um juiz utilizou tal entendimento, justamente para absolver o réu. Segundo esse magistrado, a ação policial não possuía sustentabilidade mínima, porque baseada somente em uma denúncia anônima, que nem sequer foi verificada. O magistrado citou que seria necessário checar a veracidade do conteúdo da denúncia, seja realizando a campana para identificar se na residência há movimentação atípica ou suspeita de traficância ou mesmo verificar com os vizinhos que fizeram a denúncia anônima. Além disso, também considerou que a entrada em residência foi ilegal porque esta foi negada pela esposa do réu. Desse modo, considerando ilegal toda a ação policial, o juiz absolveu o réu, conforme exposto abaixo:

É certo, portanto, que o único fundamento para o ingresso domiciliar foram as supostas informações anônimas. **No entanto, conforme consolidado en-**

**tendimento jurisprudencial, a mera existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que possam conferir plausibilidade à situação de flagrante delito, não legitima o ingresso domiciliar forçado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida.** (Apelação Criminal nº 1500304-88.2019.8.26.0573, Tribunal de Justiça de São Paulo).

Na grande maioria dos casos, o que prevalece é o entendimento de que a denúncia anônima por si só configura um meio legítimo que autoriza a realização de uma abordagem policial. Assim, na ausência de modos de verificação real do conteúdo das denúncias, o que prevalece é o depoimento prestado pelos policiais, baseados em noções vagas, imprecisas e preconceituosas sobre o contexto da ocorrência, bem como sobre a imagem e comportamento dos acusados, fazendo com que o viés racialmente discriminatório que caracteriza os flagrantes realizados pela polícia se perpetue. Desse modo, embora a denúncia anônima possa ser um meio de iniciar uma investigação policial, ela não pode por si só embasar uma ação policial, em especial entradas em domicílio sem mandado judicial, sem que haja anteriormente diligências prévias e comprovadas pelo órgão policial.

Além disso, vale ressaltar ainda, que a necessidade de verificação do conteúdo da denúncia anônima se justifica não apenas para identificar a sua veracidade, mas também porque muitas vezes ela serve como uma mera técnica de justificação policial que visa burlar a regra constitucional de separação das funções de polícia civil e militar. O trabalho de Maria Gorette de Jesus (2016) sobre processos de tráfico de drogas é bastante consistente ao tratar desta matéria, destacando que a alegação de denúncia anônima é utilizada para afastar a apreciação judicial do mérito das realidades tratadas.

Muitas vezes se trata de episódios de investigações informais realizadas pela própria polícia militar que é introduzida no registro policial como se fosse

uma “queixa” prestada por moradores de modo anônimo e desinteressado:

Durante a realização da pesquisa, raramente os autos de prisão em flagrante, quando narravam abordagens motivadas por “denúncia anônima”, eram acompanhados de algum registro que a comprovasse. A falta de tal comprovação não causava estranhamento aos operadores do direito. O fato de policiais falarem que a abordagem foi motivada por “denúncia anônima” parecia dispensar qualquer necessidade da existência dessa denúncia [...] Ao longo da pesquisa descobrimos que “denúncias anônimas” não tinham apenas origem em queixas de “pessoas incomodadas com o tráfico de drogas” próximo a suas residências, mas também eram provenientes da própria PM. As denúncias eram realizadas por uma divisão interna presente nos Batalhões de Polícia Militar conhecidas como P2 ou “polícia velada”. (JESUS, 2018, p. 100).

Já nos casos em que a fundamentação principal da abordagem é baseada em “atitudes suspeitas” identificadas durante o patrulhamento de rotina das polícias, há, em primeiro lugar, uma imprecisão na narrativa policial. Isto porque os policiais relatam que a abordagem se inicia na rua e após uma “confissão” do acusado de que possui mais droga em sua casa, eles se direcionam a sua residência.

Contrapondo a narrativa policial com a narrativa dos acusados e também críticas que vem sendo feitas por movimentos sociais e organizações da sociedade civil de que essas abordagens são acompanhadas por episódios de coação, violência e até mesmo torturas, é possível que estejamos lidando com uma versão criada pelos policiais, que nada tem a ver com a forma como os fatos se desenrolam na realidade. É no mínimo bastante estranho que em uma abordagem policial alguém confesse espontaneamente que cometeu um crime ou que possua objetos ilícitos dentro de sua residência, como no caso citado a seguir:

“No caso dos autos, os policiais responsáveis pela prisão informaram que avistaram o acusado em frente da residência e resolveram abordá-lo, pois,

além das denúncias informando seu envolvimento com o tráfico, sabiam que havia mandado de prisão expedido em seu desfavor. **Ao ser perguntado, o acusado confessou que mantinha drogas em depósito em sua casa.**

**Em busca pessoal, encontraram 5 microtubos de cocaína em seu bolso (2 cheios e 3 vazios), ocasião em que Felipe admitiu que guardava mais entorpecentes em sua casa e franqueou a entrada dos agentes naquele local”.** (Trecho do autos nº 1501686-25.2019.8.26.0571, do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Além disso, raramente algum elemento de natureza objetiva e relacionado a algum ilícito penal é acionado pelos policiais em seus relatos sobre a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, são em geral comportamentos e formas de se portar e agir dos acusados que são levados em consideração pela polícia para determinar se a pessoa é suspeita de cometer algum crime ou trazer consigo objeto de crime. Nas decisões analisadas, os comportamentos mais comuns trazidos são citações a vida pregressa do acusado, sua localização junto a territórios que são conhecidos da polícia como “ponto de tráfico de drogas” e também tentativas de fugas ou mesmo nervosismo diante da proximidade da polícia, conforme se pode notar nos trechos a seguir.

O guarda municipal Sandro relatou que realizavam patrulhamento de rotina **quando avistaram o réu, que já era conhecido da polícia como traficante, saindo de uma residência** (Trecho retirado de um processo do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Reza a inicial acusatória que [...] policiais militares efetuavam “operação saturação” pelo Morro São Bento, **em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, instante em que surpreenderam VENICIOUS na descida da Avenida Bandeirantes, o qual, ao avistar os milicianos, tentou empreender fuga,** sendo alcançado na mesma via (Trecho retirado de um processo do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Conforme restou apurado, **policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro quando visuali-**

**zaram o acusado trafegando em uma motocicleta Honda CG Titan 125, cor preta, sem placas, em atitude suspeita** (Trecho retirado de um processo do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Assim, os elementos mobilizados pelos policiais para determinar quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas passa por uma avaliação subjetiva que leva em consideração três aspectos em especial, sem prejuízo de outras características: a) sua vida pregressa; b) sua proximidade e localização nos arredores de áreas consideradas como de “risco”; c) seu comportamento diante da polícia. Embora raramente a polícia assuma que produz níveis de filtragem racial, os elementos que são mobilizados por eles apontam, conforme identificado por Sinhoretto et al. (2014) em pesquisa sobre filtragem racial nas abordagens policiais, que características raciais são constantemente selecionadas pelos policiais ao escolherem quem devem abordar, em especial o território em que se vive e os modos de vestir, falar e andar, muito relacionados aos signos da cultura negra.

Além das características referentes aos locais e o comportamento do acusado diante da proximidade da polícia, a questão da vida pregressa — expressa sobretudo na noção segundo a qual “o réu já era conhecido da polícia” —, apresentada como uma forma de justificação das abordagens, é mobilizada pelos policiais como um meio de degradação do status dos acusados, através de afirmações como as do policial acima citado de que era “um traficante” conhecido da polícia.

Essas versões sobre a vida pregressa das pessoas são, de modo geral, construídas através de diversos recursos: por meio dos autos de resistência policiais, estudados por Michel Misse (2011), em que a legitimação da ação policial está ligada à situação de rotulação e a incriminação do morto enquanto um tipo criminal (“bandido”), ou através das páginas dos cadernos de polícia dos jornais impressos e/ou dos pro-

gramas televisivos que constroem a “vida pregressa” das vítimas para justificar os assassinatos (Franco, 2012).

## **6.2. O PROBLEMA DA “ENTRADA FRANQUEADA”: AUTORIDADE, COERÇÃO E OS LIMITES DA CASA**

**NOS CASOS INICIADOS POR DENÚNCIA ANÔNIMA** e também naqueles iniciados através de patrulhamento de rotina que levavam a uma abordagem dentro da residência do acusado, foi possível verificar na narrativa de agentes policiais que a indicação do local onde havia mais drogas ocorre de maneira espontânea por parte da pessoa que é abordada na rua ou próximo de sua casa.

Na prática, conforme argumentado anteriormente, é muito difícil que a “confissão” do acusado ocorra de forma espontânea, assim como é muito difícil que a autorização para adentrar em uma casa ocorra também desse modo, especialmente quando se contrapõe essa narrativa com aquela que é construída pelos acusados e também denunciada por atores dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Contudo, seguindo a narrativa construída pelos policiais, quando chegam na casa (seja via denúncia anônima, de terceiros ou ainda a partir da primeira abordagem realizada na rua), a entrada é prontamente “franqueada” de forma espontânea aos policiais, em geral pela mãe do acusado, esposa, irmã ou pelo próprio acusado. Este consentimento dado pelo morador para adentrar a casa, raramente é gravado ou reduzido a termo, conforme já exigido pelo STJ no julgamento do HC nº 598.051<sup>27</sup>.

Em apenas um dos casos analisados pela equipe **da pesquisa, o policial que efetuou o flagrante gravou**

27 Este julgamento definiu que caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, os policiais devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

a anuência da mãe do acusado para adentrar na casa. Contudo, é importante atentarmos para o fato de que até mesmo a gravação ou a redução a termo da autorização possam ser instrumentos limitados para atestar a legalidade da ação. Estudos sobre a utilização de tecnologias em corporações policiais (Manning, 2015) têm chamado atenção para a necessidade de indagar questões como: quando a câmera é ligada? Quando ligada, quem vê seu conteúdo, quem o armazena? Há possibilidade de alteração? Sem um controle efetivo sobre as tecnologias, não é possível comprovar a legalidade da atividade policial.

Nos demais casos, é comum se deparar com autorizações “espontâneas” para adentrar na residência. No bojo do processo, no entanto, alegações das defesas dos acusados indicam que uma parte das autorizações concedidas pelos moradores é obtida mediante violência e coação:

“Suscita a defesa a nulidade processual por ter o Apelante confessado o crime mediante tortura e ter autorizado a entrada dos policiais mediante coação violenta” (Trecho retirado de um processo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo);

“Alega a defesa que eles [os policiais] invadiram a casa, não houve autorização e ainda me agrediram”. (Trecho retirado de um processo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Além disso, mesmo quando a autorização fosse obtida por meios lícitos, ainda seria possível indagar, com base nas restrições impostas pelo art. 5º, inciso XI da Constituição, quais requisitos concretos autorizam a entrada nas casas. Conforme se vem desenvolvendo na argumentação do presente relatório, a mera suspeita não pode autorizar a entrada na casa, mesmo quando o morador consentir com o ingresso do policial. **A prova de que a entrada em domicílio foi lícita deve estar amparada em razões suficientes que indiquem que o que ocorre dentro da casa é um crime.**

O mesmo entendimento foi defendido pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 603.616, sobre ingresso em domicílio sem mandado judicial, no qual o ministro defendeu a necessidade de se criar um novo entendimento acerca das buscas pessoais e domiciliares que vêm sendo realizadas constantemente pelas polícias brasileiras, tanto para garantir o princípio da inviolabilidade do domicílio, quanto para impedir que ações ilícitas e arbitrárias sejam desenvolvidas no curso das prisões em flagrantes. Assim, na contramão do amplo entendimento jurisprudencial que se formou nos Tribunais de Justiça brasileiros sobre a relação entre crime permanente, situação de flagrância e inviolabilidade dos domicílios, o ministro defendeu que:

Ao respeitar a literalidade do texto constitucional, que simplesmente admite o ingresso forçado em caso de flagrante delito, contraditoriamente estamos fragilizando o núcleo essencial dessa garantia. Precisamos evoluir, estabelecendo uma interpretação que afirme a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, proteja os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação [...] A proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois (Trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 603.616)

Nesse sentido, a prova da legalidade da ação e do consentimento voluntário para o ingresso na residência do suspeito pode sucumbir em caso de dúvidas sobre a licitude da atuação policial.

### **6.3. OS JUÍZES BRASILEIROS CONTROLAM O VIÉS RACIAL DAS ABORDAGENS POLICIAIS EM RESIDÊNCIAS?**

**NAS DECISÕES JUDICIAIS ANALISADAS** sobre tráfico de drogas, a decisão final dada pelos juízes confirmava a condenação do(s) acusado(s), em geral também dada em primeira instância. Apesar das inúmeras alegações da defesa dos acusados, que além do pedido de

absolvição por insuficiência probatória, suscitavam também nulidades processuais desenvolvidas no decorrer das prisões em flagrante, os juízes mantinham a decisão em favor da condenação.

As nulidades por violação ao domicílio foram as mais citadas pelas defesas dos acusados. No entanto, apesar de a argumentação da defesa fazer referência às entradas em domicílio sem provas concretas de que ali ocorria um crime ou em algumas vezes, que a entrada se deu sem o consentimento livre dos moradores, os juízes avaliaram que a mera “suspeita” alegada pelos policiais nos autos, ora originada na sua atividade de policiamento de rotina, ora em denúncias anônimas (raramente comprovadas a partir de outras diligências prévias), bastavam para autorizar seu ingresso nas residências.

De modo geral, os juízes se embasaram na ampla jurisprudência do tema que se formou nos tribunais brasileiros, que não apenas permite o ingresso policial em domicílio quando existam “fundadas suspeitas” da ocorrência de crime, como também não interroga quais são os elementos concretos ligados a uma ilícito penal que cancelaria a entrada dos policiais, conforme se pode ver nos trechos das decisões abaixo.

No que tange ao pleito de nulidade da prova produzida durante a fase policial, há de ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que em se tratando de flagrante em crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes – infração penal de natureza permanente -, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial. (Trecho de decisão do Tribunal de Justiça de Goiás).

Por se tratar de crime permanente, é legal a busca e apreensão de droga sem mandado judicial, constituindo, portanto, de exceção à inviolabilidade de domicílio, sendo a prova totalmente lícita. (Trecho de decisão do Tribunal de Justiça de Goiás).

Portanto, a inviolabilidade do domicílio fica afastada pela excepcionalidade da regra insculpida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, pelo que

não se há falar em nulidade das provas produzidas em razão da ausência de mandado de busca e apreensão ou mesmo de autorização para ingresso na residência. (Trecho de decisão do Tribunal de Justiça de Goiás).

**Do mesmo modo, as alegações sobre violência, coação e implantação de provas e flagrantes forjados raramente são avaliadas positivamente pelos juízes. Ao legitimar a veracidade dos depoimentos policiais prestados nos autos, transformando a “verdade policial” em “verdade judicial”, como fica claro em vários trechos das decisões que reafirmam a valorização da palavra do policial, os juízes brasileiros continuam a chancelar ações discriminatórias racialmente que compõem a fundada suspeita.**

**Assim, apesar dos inúmeros esforços que organizações da sociedade civil e movimentos negros organizados tem empreendido nos últimos anos junto a moradores de favelas e periferias — os principais acusados nos casos de tráfico de drogas — a praxis judiciária prova que ainda estamos muito longe de desmembrar a atuação policial e judicial de noções e preconceitos com fortes viés racial, que fundamentam o sistema de justiça criminal brasileiro.**

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa viabilizou significativos aprendizados em torno da discussão sobre como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial. A exploração da literatura sobre crimes raciais, responsabilidade civil em casos de discriminação e suspeição e perfilamento racial associada à investigação sistemática nos acórdãos dos sete Tribunais de Justiça nos casos de injúria racial, de racismo, de indenização cível em casos de insulto racial e nas ocorrências de prisão em flagrante sob o argumento de abordagem policial mediante fundada suspeita viabilizou um olhar complexo e multifacetado para o modo pelo qual o Judiciário julga episódios de violência racial sofridos pela população negra e em que medida tais parâmetros judiciais moldam a atividade policial.

Neste sentido, é possível falar de resultados da pesquisa em dois níveis: o metodológico e o interpretativo.

No âmbito metodológico a pesquisa viabilizou a experimentação de novas tecnologias de pesquisa quali-quantitativa com uso de busca e análise automatizada de decisões judiciais e compôs bancos de dados inéditos com grande possibilidade de exploração em análises vindouras e importantes achados tanto em termos de compreender como os Tribunais armazenam sua jurisprudência quanto no que se refere ao conteúdo e ao mérito propriamente destas decisões.

Num segundo plano, no âmbito interpretativo, a pesquisa conseguiu confirmar hipóteses já apresentados em estudos precedentes, como o de que há um forte recurso à animalização para promover ofensas raciais no âmbito intersubjetivo no Brasil, de que o Judiciário tende a apagar o elemento racial do conflito ou de que o poder judicial chancela acriticamente abordagens policiais em territórios vulnerabilizados com vistas a validar prisões em flagrante realizadas sem observância dos requisitos legais. Todavia, a análise do material empírico coletado também viabilizou a adição de novas camadas de interpretação so-

bre as modulações produzidas no âmbito das decisões judiciais e sobre a forma de comportamento dos juízes perante provocações que apontam para a dimensão sistemática do racismo como fenômeno de poder e de desumanização. Ratificou-se, neste ponto, a constatação de que há uma resistência do sistema de justiça (e dos juízes de modo particular) em reconhecer a dimensão estrutural dos fenômenos de violência racial e confirmou-se a hipótese inicial de que as comunicações do sistema de justiça nos dois âmbitos são fundamentais para a explicação do quadro de insegurança e que a raça se constitui como elemento estrutural nas dinâmicas de funcionamento do sistema de justiça e de segurança pública no Brasil.

Neste sentido, é possível afirmar que, tanto no âmbito penal quanto na esfera cível, verifica-se a tendência de discutir o tema do racismo como um fenômeno interpessoal, ainda que o modo pelo qual se dá este processo seja distinto nas duas esferas. Mesmo que nos pedidos de indenização haja uma maior propensão para que as vítimas obtenham êxito em suas demandas e no penal haja uma maior inclinação a desfechos processuais que inviabilizam a condenação dos acusados de ofensas raciais por meio da desclassificação do crime de racismo e injúria racial ou da absolvição do ofensor, é possível verificar, em ambas as esferas, uma tendência geral de, mesmo diante do reconhecimento do caráter ilícito dos atos racistas, individualizar as ofensas (como uma ofensa à honra — direito individual de personalidade) e assim inviabilizar, na tradução do conflito para a linguagem jurídica, a emergência das demandas emancipatórias contidas na análise política dos movimentos negros ao proporem e lutarem pelas legislações que tratem da questão da violência, da discriminação e da desigualdade racial.

Ao invés de funcionar como instância de ampliação da legibilidade dos conflitos que lhes são apresentados — na forma de registros de potenciais injúrias raciais, crimes de racismo ou pedidos de

indenização por discriminação racial — o sistema de justiça reduz a legibilidade destas optando por caminhos que restringem a discussão política sobre racismo na esfera judicial. É como se houvesse uma barreira que impede que o debate político eloquentemente inserido na base da produção legislativa (*mens legislatoris*) adentrasse a esfera de interpretação judicial.

Através de um engenhoso caminho argumentativo, juízes recusam-se a debater (e a considerar em suas decisões) o contexto social, cultural e político no qual as ofensas ocorrem a, com isso, produzem decisões que muitas das vezes estreitam a possibilidades para a responsabilização individual e, sobretudo, institucional. O tema da prova é onipresente nessas ciladas interpretativas verificadas na pesquisa. Ainda que não seja uma questão real, no sentido de que em outros ramos do direito já há uma ampla variedade de meios para construção probatória em questões semelhantes, os juízes escudam-se na alegação de insuficiência de provas para simplesmente não interpretar o que lhes é alegado e provado em sede judicial resultando ora em absolvições por questões processuais, ora em condenações que confinam o tema a uma querela intersubjetiva e não a um complexo e flagrante caso de racismo (no sentido político e jurídico).

Tanto as entrevistas com os policiais que atuam na DECRADI quanto a análise qualitativa das decisões sobre indenizações confirmam esta espécie de política de mediação para não tratar dos temas como controvérsias expressamente raciais.

A análise dos casos de prisões em flagrantes resultantes de abordagens policiais baseadas em fundada suspeita também corrobora a interpretação aqui apresentada expressando o lado inverso da conduta judicial em relação a negras e negros. Enquanto nos casos de injúria racial e racismo o que se tem é a política que busca contemporizar o aspecto racial da ofensa e tratá-la como questão meramente intersub-

jetiva o que se tem nos processos criminais com prisão é a reiteração de esquema argumentativo que inverte a conduta anterior e que se nega a individualizar, a contextualizar, a ponderar em função do caso concreto. Ou seja, se as pessoas negras estão na posição de vítima (injúria racial, racismo e pedidos de indenização por discriminação) a dimensão estrutural é negada e tudo vira um mero entrevero interpessoal que merece ser lido e compreendido no contexto de uma brincadeira ou exaltação entre as pessoas. Por outro lado, em sentido contrário, se a pessoa negra está na posição de acusado aí toda a disposição de individualizar acaba, o que se vê aí é a repetição de um esquema de interpretação homólogo que repete as narrativas policiais (dando hipercredibilidade as narrativas testemunhais) e menosprezando outros meios de prova e outros elementos de convencimento.

Se a palavra das testemunhas (e das vítimas) vale muito pouco nos casos de injúria, racismo e indenização posto que, em geral, demanda-se o acompanhamento de elementos probatórios mais robustos; nos casos de fundada suspeita é sobretudo a palavra das testemunhas policiais que sela as condenações.

Em resumo, a interpretação judicial se dá por meio do duplo movimento de negar o racismo (mesmo quando reconhece a ocorrência de uma violência ilícita) e de silenciar diante da alegação de abusos que têm caráter racial (como no caso da fundada suspeita). Em outras palavras, reedita-se a ideia já amplamente trabalhada na literatura de uma abordagem do racismo que busca elidir da cena os responsáveis, os atores e, sobretudo, as relações de privilégio, poder e dominação.

A questão que fica, portanto, é: como sair dessa cilada interpretativa? Como superar esses bloqueios ao debate político sobre raça e racismo no sistema de justiça?

Além da luta política e de pesquisas que sigam investindo em desvendar estes meandros e dinâmicas

pensamos que um caminho interessante poderia ser produzido a partir do investimento teórico e analítico na ideia de dano, ofensa e insulto como expressões de um sistema de poder e, portanto, de uma interpretação sobre responsabilização judicial que ultrapassasse a mera abordagem liberal individualizante e que apontasse para a dimensão estrutural e coletiva dos fenômenos da violência e da discriminação.

# **ANEXO 2 — PRODUÇÕES (2020–2021) — ARTIGOS, ENTREVISTAS E EVENTOS**

## PRODUÇÕES (2020–2021)

Nesta seção, apresentamos o resumo das principais participações dos pesquisadores e pesquisadoras do Núcleo de Justiça Racial e Direito em eventos acadêmicos e sociais no período da pesquisa, bem como artigos publicados na imprensa, entrevistas concedidas e textos submetidos a revistas especializadas.

Participação em eventos, entrevistas e mesas redondas

## EVENTOS ACADÊMICOS

Participação dos pesquisadores Saylor Pereira e Andressa Veira e Silva no Seminário Processamento de Linguagem Natural, Raça e Judiciário, promovido pelo Núcleo de Pesquisa e Documentação da Política Rio Grandense (NUPERGS), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 03 de novembro de 2021.

Participação dos pesquisadores Saylor Pereira e Andressa Veira e Silva no Workshop de Metodologia de Pesquisa do LABDados-FGV Direito com o tema: “Processamento de linguagem natural e direito: possibilidades a partir da pesquisa “Segurança da População negra brasileira”, em 08 de outubro de 2021.

Participação da pesquisadora Amanda Pimentel representando o NJRD FGV SP na Audiência Pública do Grupo de Trabalho Sistema Criminal e Racismo da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural no país junto à Câmara dos Deputados, no dia 16 de abril de 2021.

Apresentação dos resultados preliminares da pesquisa “Segurança da População negra brasileira”

(Prof.<sup>a</sup> Marta Rodriguez) durante o 45º Encontro Anual da ANPOCS, na mesa-redonda 50 intitulada “Raça e política no Brasil do Século XXI”, em outubro de 2021.

Participação da Prof.<sup>a</sup> Marta Rodriguez na mesa Políticas e Direitos apresentando os resultados preliminares da pesquisa “Segurança da População negra brasileira”, durante o Seminário Afro-Cebrap, em dezembro de 2021.

### **EVENTOS REALIZADOS PELO NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL & DIREITO**

Seminário Disparidades raciais e reforma policial no Estados Unidos e no Brasil com os palestrantes: Kirk Burkhalter, professor da New York Law School; Marta Machado, coordenadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito; Dênis Pacheco, Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e Felipe Freitas, líder de pesquisa “Raça e Segurança Pública” do NJRD, da FGV Direito SP. O debate foi realizado no dia 09 de abril de 2021 com moderação do professor Thiago Amparo, coordenador NJRD FGV Direito SP e transmissão pelo canal da FGV SP no YouTube.

Seminário Interno, em parceria com o Núcleo de Pesquisa e Formação em Raça, Gênero e Justiça Racial do Centro Brasileiro de Pesquisa e Planejamento (CEBRAP Afro), para discutir dos resultados preliminares da pesquisa, em xxxxx.

Ciclo de reuniões abertas para discussão da literatura sobre crimes raciais, racismo e fundada suspeita no Brasil. Foram 4 encontros temáticos, entre março e junho de 2021, com participação de pesquisadoras e pesquisadores da FGV Direito SP e integrantes do NJRD.

Oficinas realizadas em parceria com a Delegacia de Crimes de Intolerância de São Paulo para divulgar resultados parciais da pesquisa bem como fortalecer o diálogo entre diferentes atores do sistema de justiça, tal como o Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2021.

## ARTIGOS NA IMPRENSA

MACHADO, Marta; PEREIRA, Saylon; MARGARIDO, Larissa; FERREIRA, Luã. *O Supremo acertou ao equiparar injúria racial ao crime de racismo*. Folha de São Paulo, 19 nov. 2021.

MACHADO, Marta; FREITAS, Felipe da Silva; PEREIRA, Saylon; PIMENTEL, Amanda; LUÃ, Emerson; SOUZA, Mayara; MATTOS, Camila; DRUMMOND, Julia; KEESE, Pedro. *Sistema de justiça criminal e questão racial [Glossário | Nexo Políticas Públicas]*. Nexo Políticas Públicas, São Paulo, 27 out. 2021.

FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo de Mário Frias faz aposta na cortina de fumaça da elite do país*. Folha de São Paulo, 16 jul. 2021.

FREITAS, Felipe da Silva. *Mata-se crianças e mulheres grávidas*. Rede de Observatórios de Segurança, Rio de Janeiro, 09 jun. 2021.

FREITAS, Felipe da Silva. *O massacre do supermercado na Bahia é um sinal da expansão das milícias*. Carta Capital, 05 maio 2021.

## ENTREVISTAS

Participação do pesquisador Felipe Freitas no programa UOLNews [STF reconhece gravidade do

crime ao decidir que injúria racial é imprescritível, diz pesquisador, Uol]

Entrevista concedida pela pesquisadora Amanda Pimentel ao site Ponte Jornalismo, *Em decisão rara, Justiça condena assassino de mulher trans por feminicídio*, 14 de junho de 2021.

Entrevista concedida pelo pesquisador Felipe Freitas ao jornal Folha de São Paulo, *Maior letalidade policial não diminui ocorrência de crimes*, afirma pesquisador, 11 de maio de 2021.

### **ARTIGOS ACADÊMICOS SUBMETIDOS**

Submissão do artigo “O problema da fundada suspeita no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa” à Revista Brasileira de Ciências Criminais (Qualis A1); Autores/as: Thiago Amparo, Mayara Souza e Amanda Pimentel.

Submissão do artigo sobre representações dos policiais civis sobre crimes raciais à Revista Direito e Práxis (Qualis A1); Autores/as: Felipe Freitas, Yasmin Rodrigues e Emerson Luã.

### **ARTIGOS ACADÊMICOS PUBLICADOS**

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. Temas Emergentes de uma Agenda Necessária: Direitos Fundamentais, Processo Penal e Polícias. Revista Direito Público, v. 18, p. 1–13, 2021.

AMPARO, Thiago. A CARNE MAIS BARATA DO DIREITO: DESCOLONIZANDO RESPOSTAS JURÍDICAS À NECROPOLÍTICA. Cultura Jurídica. v. 8 n. 20 (2021), nov. 2021.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos estudos CEBRAP, v. 43, p. 45-63, 1995.
- ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.
- ADORNO, S; BARREIRA, C. **A violência na sociedade brasileira**. In: MARTINS, C. B.& MARTINS, H. H. T. S. (orgs.). Horizontes das Ciências Sociais no Brasil: Sociologia. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2010.
- ALBERNAZ, Elizabete. **“Faro Policial”: um estudo de caso acerca dos critérios de construção e operação de padrões de suspeição e seletividade na ação policial**. 39º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2015.
- ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. **A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias**. Revista Direito GV [online]. 2009, v. 5, n. 1, pp. 169-184. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100009>>.
- ARAUJO NETO, Fernando Peixoto de. **Estudo do combate à discriminação racial como modo de afirmação dos direitos fundamentais no âmbito laboral**. 2011. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.
- AURÉLIO, Luís Eduardo. **Discriminação racial e direito à indenização por danos morais**. Monografia (Direito). 2016. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, Rio Grande do Sul, 2016.
- BAHIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. **O que você precisa saber sobre abordagem poli-**

- cial. 2º Edição, Salvador, ESDESP, 2021.
- BARROS, G. DA S. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 2, n. 3, p. 134–156, 2008.
- BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Topoi (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, p. 162–173, 2013.
- BOITEUX, Luciana (Coord) (2009). **Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”**. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: Série Pensando o Direito.
- BOURDIEU, Pierre. A força do Direito: elementos para uma sociologia jurídica. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 209–254.
- BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de Julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Dano Moral e Liquidação do dano - critérios para a sua quantificação. **In: Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.
- CERQUEIRA, Lucas de Oliveira. **Responsabilidade Civil nos Crimes Raciais: Uma atualização necessária do conceito jurídico de racismo**. Revista UNIFACS, n. 247, jan. 2021.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia – São Paulo, 2015.
- CANO, I. **O perfil racial dos mortos pela polícia no Rio de Janeiro**. Texto para o Relatório de Desenvolvimento Humano 2004 – Capítulo Sistema de

Justiça Criminal. Rio de Janeiro: CESeC e PNUD, 2004.

Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Faculdade Getúlio Vargas (CEPI-FGV). **A construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil: relatório unificado.**

CORRÊA FILHO, Cezário. **Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processa a idéia de racismo no judiciário brasileiro.** THEMIS: Revista da Esmec, v. 6, n. 2, p. 275–314, 2016.

COSTA-RIBEIRO, C. A. **Cor e criminalidade: Estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900–1930).** Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1995.

DUARTE, Evandro C. Piza *et al.* **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição de condutas de usuários e traficantes pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.** In: LIMA, Cristiane; BAPTISTA, Gustavo; FIGUEIREDO, Isabel (Eds.). *Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais.* Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 81–118.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. **Igualdade jurídica: entre o discurso e a gramática das decisões judiciais.** Em: BELO, Enzo e ENGELMANN, Wilson. **Metodologia da Pesquisa em Direito.** Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2015.

FASSON, Karina. **Falando de Corda em Casa de Enforcado: Discriminação Racial no Brasil.** *Humanidades em diálogo*, v. 4, n. 2, p. 219–233, 2012.

FACHETTI SILVESTRE, G.; FIGUEIRA MARCHIORI, B. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 221–237, 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i3.445. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/445>.

Acesso em: 22 nov. 2021.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na**

- sociedade de classes.** São Paulo: Editora Contracorrente, 6ª edição. 2021.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri.** Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- FRANCO LIMA E SILVA, A.; MENDONÇA LOPES RIBEIRO, L. **Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. L.], v. 3, n. 1, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i1.96. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/96>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial.** 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação.** *Estudos afro-asiáticos*, n. 38, p. 31–48, 2000.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Democracia racial.** *Cadernos Penesb*, n. 4, p. 33–60, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- HARRIS, D. A. **Driving While Black and All Other Traffic Offenses: The Supreme Court and Pretextual Traffic Stops.** *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 87, n. 2, 1997.
- \_\_\_\_\_. **U.S. experiences with racial and ethnic profiling: History, current issues, and the future.** *Critical Criminology*, v. 14, n. 3, p. 213–239, 2006.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**”. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2016.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hil-

debrando; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo.**

LAURENTINO DE SALES JÚNIOR, Ronaldo. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça.** 2006. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil.** Revista Sociedade e Estado, vol. 30, n. 1, Janeiro/Abril, 2015.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. **A percepção da injúria racial e racismo entre os operadores do Direito.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. **Racismo e Insulto Racial Na Sociedade Brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito.** Revista Novos estudos CEBRAP, v. 35, n. 3, p. 11–28, 2016.

MANNING, Peter K. **Cameras Improve Police Accountability?** Americas Quartely, 2015. Disponível em: <https://www.stroock.com/uploads/americaquarterlysprng15hardtalk.pdf>.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. **A percepção da injúria racial e racismo entre os operadores do Direito.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Tráfico de drogas ou porte para consumo próprio? “De Cara” Com o Ministério Público da Bahia.** Dissertação (Mestrado Profissional). Programa de Pós-Gra-

- duação (Stricto Sensu) em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Universidade Federal da Bahia, 2017.
- MISSE, M. **O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: Algumas reflexões a partir de uma pesquisa.** Sociologia e Estado, vol. 26, n. 1, pp. 15–27, 2011.
- \_\_\_\_\_; GRILLO, Carolina; NERI, Natasha. **Letalidade Policial e Indiferença Legal: A apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001–2011).** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Edição Especial, n. 1, pp. 43–71, 2015.
- MORAIS, Rômulo Fonseca. **O extermínio da juventude popular no Brasil: uma análise sobre os “discursos que matam”/ Rômulo Fonseca Moraes; Orientador: Prof.ºDr.º Jean François Yves Deluchey – Belém, 2016.**
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 393–420, 2017.
- MOTTA, Ricardo Cavalcanti. **Perspectivas Jurídicas Cíveis e Criminais quanto à Discriminação Racial.** *Revista Jurídica UNIJUS*, v. 8, n. 9, p. 129–137, 2005.
- MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte, MG: Editora Autêntica, 2008.
- MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. (2017). **Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000.** Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB, São Paulo: n. 84/2.
- NASCIMENTO, Beatriz. **“Nossa Democracia Racial”, In: Uma História Feita por Mãos Negras.**

Zahar: Rio de Janeiro, 2021, p. 65.

NOGUEIRA, Oracy. **O Estatuto de Puridade Sanguinis e o racismo brasileiro**. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo*, n. 39, p. 81–111, 1989.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade**: prescrição e efeito vinculante. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CON-LEG/Senado (Texto para discussão nº251), 2018. Disponível em: <senado.leg.br/estudos>.

PEREIRA, Bia; Costa, Caio Túlio; Cespedes, Fernando; Jorge, Stephanie (2016). **Dossiê intolerâncias: visíveis e invisíveis no mundo digital**. Associação Brasileira de Comunicação Pública, São Paulo. Disponível em: [https://s18628.pcdn.co/wp-content/themes/comunica/dist/dossie/dossie\\_intolerancia.pdf](https://s18628.pcdn.co/wp-content/themes/comunica/dist/dossie/dossie_intolerancia.pdf).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Dano. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINC, Tânia. **Abordagem policial: um encontro (des) concertante entre a polícia e o público**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 1, Edição 2, 2007.

PIRES FILHO, Paulo. **A aplicação do dano moral decorrente da discriminação contra negras e negros nas relações do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO, Osasco, São Paulo, 2006.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989–2011. In: Mônica Bonetti Couto; Angela Araújo da Silveira Espindola; Maria dos Remédios Fontes Silva (Org.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPE-DI, p. 513–541, 2014.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Estruturas into-**

- cadás: Racismo e ditadura no Rio de Janeiro.** *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 2, p. 1054–1079, 2018.
- PÜSCHEL, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, §único do Código Civil.** *Revista Direito GV*, n. 1 n. 1, p. 091–107, maio 2005.
- PÜSCHEL, Flavia Portella *et al.* **A quantificação do Dano Moral no Brasil.** *Série Pensando o Direito*, Brasília, n. 37, 2011. Disponível em: [https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/vol-37\\_dano\\_moral\\_fgv.pdf](https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/vol-37_dano_moral_fgv.pdf)> Acesso em: 14 de dez. 2021.
- RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- RAMOS, Paulo César. **Gramática Negra contra a Violência de Estado: Da discriminação racial ao Genocídio Negro (1978–2018).** Tese de Doutorado.
- RAUPP, Mariana M. (2005). **O Seletto Mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas.** São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP.
- REIS, D. B. **A marca de Caim: as características que identificam o suspeito, segundo relatos de policiais militares.** *Caderno CRH*, Salvador, v. 10, n. 36, p. 181–196, 2002.
- RESEDÁ, Salomão. **A quantificação do dano moral e o sistema de precedentes: Liberdade ou Vinculação?** *Revista Direito Unifacs*, n. 206, ago. 2017.
- RUTEERE, M. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance.** Relatório. Nova York: 2015.
- SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação.** *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 62, p. 184–207,

dez. 2015.

SIQUEIRA, Lia Maria Manso. **Direito Humano à Educação e as determinantes de raça, gênero, classe e família: análise sobre a interação entre famílias monoparentais chefiadas por mulheres de cor preta e instituição escolar no município de Juiz de Fora — Minas Gerais.** Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação). Programa de Pós graduação em Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2015.

SANTOS, Karla Cristina dos. **A problemática da constituição da ofensa no ato de insultar: a injúria como prática linguística discriminatória no Brasil.** 136 f. Tese (Doutorado em Linguística) — Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

SANTOS, Gislene Aparecida. NOGUTI, Helton His-sao. MATOS, Camila Tavares de M. B. **Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas.** Revista de Estudos Empíricos Em Direito, v. 1, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.19092/reed.v1i2.35>>. Acesso em 19 ago. 2020.

SANTOS, Tássia Sabrine Távora dos. **Dano moral no direito brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da fixação do quantum indenizatório.** 2021. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo.

SCHLITTLER, Maria Carolina. **Matar muito, prender mal: a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em São Paulo.** Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8914>.

SILVA, Gilvan Gomes da. **A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito.** 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

- SIMÕES-GOMES, Letícia Pereira. **A (in) visibilidade da questão racial na formação de soldados da Polícia Militar**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.
- SINHORETTO, J.; *et al.* **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais**. *In*: Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.
- SINHORETTO, J; SILVESTRE, G.; SCHLITTLER, M. C. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. São Carlos: GEVAC/UFSCar, 2014.
- SILVA, Gilvan Gomes da. **A Lógica da PMDF na Construção do Suspeito**. Dissertação de Mestrado em Sociologia UnB. Brasília, DF, 2009.
- TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil**, volume 4: Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Trindade, Luiz Valério (2018). It is not that funny. Critical analysis of racial ideologies embedded in racialized humour discourses on social media in Brazil. Tese de Doutorado.
- \_\_\_\_\_ (2019). Disparagement humour and gendered racism on social media in Brazil. **Ethnic and Racial Studies**, 43:15, 2766–2784, DOI: 10.1080/01419870.2019.1689278.
- \_\_\_\_\_ (2021). **Mídias sociais e a naturalização de discursos racistas no Brasil**. *In*: Comunidades, Algoritmos e Ativismos Digitais: olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA.
- VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. Inter-

netLab: São Paulo, 2016.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro.** Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 130, 2010.

